



**PARECER N°** 105/2021/CJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00068.500290/2016-88  
**INTERESSADO:** GOLDEN AIR AEROTAXI LIMITADA

### **PROPOSTA DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**Auto de Infração:** 004752/2016 e 004789/2016

**Crédito de Multa (SIGEC):** 661.991/17-6 e 663.262/18-9

**Infrações:** permitir que tripulantes atuem como piloto em comando sem possuírem as qualificações mínimas para a função

**Data e Local das infrações:** Conforme tabelas no Relatório da proposta

**Enquadramento:** alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA c/c item 135.343 do RBAC 135

**Proponente:** Renata de Albuquerque de Azevedo – SIAPE 1766164

## 1. RELATÓRIO

### 1.1. *Introdução*

Trata-se de recursos interpostos por GOLDEN AIR - AEROTAXI LIMITADA em face das decisões proferidas no curso dos Processos Administrativos n° 00068.500290/2016-88 e 00068.500353/2016-04, conforme registrados no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, sendo aplicadas as penas de multa, consubstanciadas essas nos créditos registrados no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob os números 661.991/17-6 e 663.262/18-9.

O Auto de Infração n° 004752/2016, que deu origem ao processo n° 00068.500290/2016-88, foi lavrado em 05/09/2016, capitulando vinte as condutas do Interessado na alínea 'b' do inciso III do art. 302 do CBA – Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei n° 7.565, de 19/12/1986) c/c item 135.243 do RBAC 135, descrevendo-se o seguinte (SEI n° 0099333 e 0107378):

#### DESCRIÇÃO DA EMENTA

Permitir que tripulante atue como piloto em comando sem possuir as qualificações mínimas para a função.

#### HISTÓRICO

Foi constatado, após análise das evidências colhidas durante a auditoria especial na Base Principal de Operações da GOLDEN AIR AEROTAXI LTDA, realizada no seu hangar (SBFL), no dia 02.06.2016, que a referida sociedade empresária permitiu que o Sr. VEIMAR ROMANO FACCHIN, CANAC 322495, atuasse, nos trechos elencados na tabela em anexo, como tripulante em um operador regido pelo RBAC 135, sem cumprir as apropriadas fases do programa de treinamento inicial aprovado por esta autarquia federal, sem, portanto, estar qualificado para tanto, ferindo a seção 135.343 do RBAC 135. Frise-se, permitiu que o aludido tripulante atuasse em transporte público de passageiros (voos de fretamento) sem a devida qualificação.

A irregularidade em epígrafe é decorrência de que os trechos elencados na tabela em anexo

tenham, em verdade, natureza de fretamento (FR), em que pese ter sido erroneamente lançados como PV (voo de caráter privado), consoante as informações extraídas do Ofício 324/2016/GOAGPA/SPO e Ofício 399/SCM/2016, em anexo, à luz, ainda, do item 17.4, alínea o, da IAC 3151/01 c/c art.172 caput da Lei 7.565/86.

Apresentadas as informações das vinte infrações constatadas em anexo ao AI nº 004752/2016:

Nº de irregularidades	Data da ocorrência	Origem / Destino
1	21/05/2014	SBFL / SBJV
2	21/05/2014	SBJV / SBBR
3	22/05/2014	SBER / SBFL
4	23/05/2014	SBFL / SBGL
5	23/05/2014	SBGL / SBCM
6	23/05/2014	SBCM / SBFL
7	24/05/2014	SBFL / SBGR
8	24/05/2014	SBGR / SBFL
9	28/05/2014	SBFL / SSBL
10	28/05/2014	SSEL / SBFL
11	30/05/2014	SBFL / SSKU
12	30/05/2014	SSKU / SBFL
13	30/05/2014	SBFL / SBGR
14	30/05/2014	SBGR / SBFL
15	31/05/2014	SBFL / SBGR
16	01/06/2014	SBGR / SBFL
17	02/06/2014	SBFL / SBJV
18	02/06/2014	SBJV / SBFL
19	28/07/2015	SBFL / SBSP
20	28/07/2015	SBSP / SBFL

O Auto de Infração nº 004789/2016, que deu origem ao processo nº 00068.500353/2016-04, foi lavrado em 07/11/2016, capitulando as duas condutas do Interessado na alínea 'b' do inciso III do art. 302 do CBA – Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 19/12/1986) c/c item 135.243 do RBAC 135, descrevendo-se o seguinte (SEI nº 0104893 e 0109098):

#### DESCRIÇÃO DA EMENTA

Permitir que tripulante atue como piloto em comando sem possuir as qualificações mínimas para a função.

#### HISTÓRICO

Foi constatado, após análise das evidências colhidas durante a auditoria especial na Base Principal de Operações da GOLDEN AIR AEROTAXI LTDA, realizada no seu hangar (SBFL), no dia 02.06.2016, que a referida sociedade empresária permitiu que o Sr. FERNANDO ROSA DE JESUS, CANAC 123207, atuasse, nos trechos elencados na tabela em anexo, como tripulante em um operador regido pelo RBAC 135, sem cumprir as apropriadas fases do programa de treinamento inicial aprovado por esta autarquia federal, sem, portanto, estar qualificado para tanto, ferindo a seção 135.343 do RBAC 135. Frise-se, permitiu que o aludido tripulante atuasse em transporte público de passageiros (voos de fretamento) sem a devida qualificação.

A irregularidade em epígrafe é decorrência de que os trechos elencados na tabela em anexo tinham, em verdade, natureza de fretamento (FR), em que pese ter sido erroneamente lançados como PV (voo de caráter privado), consoante as informações extraídas do Ofício 324/2016/GOAGPA/SPO e Ofício 399/SCM/2016, em anexo, à luz, ainda, do item 17.4, alínea o, da IAC 3151/01 c/c art.172 caput da Lei 7.565/86.

Apresentadas as informações das duas infrações constatadas em anexo ao AI nº 004789/2016:

Nº de irregularidades	Data da ocorrência	Origem / Destino
1	04/06/2014	SBFL / SBBR
2	04/06/2014	SBBR / SBFL

## 1.2. **Relatório de Fiscalização**

Quanto ao AI nº 004752/2016, consta nos autos o documento referente à fiscalização realizada, 'Relatório de Fiscalização' NURAC/POA emitido em 03/11/2016, em que são apontadas as irregularidades constatadas – SEI nº 0107398.

Anexados aos autos os seguintes documentos:

1. Ofícios 324/2016/GOAG-PA/SPO de 04/07/2016 e 399/SCM/2016 de 14/07/2016 (SEI nº 0107378 e 0107634);
2. Diário de Bordo Nº 011/PT-LDM/2014, páginas 43, 45 a 49, Diário de Bordo Nº 012/PT-LDM/2014, página 12 e Diário de Bordo nº 013/PT-LDM/2015, página nº 17 (SEI nº 0107470).

Com relação ao AI nº 004789/2016, consta nos autos o documento referente à fiscalização realizada, 'Relatório de Fiscalização' NURAC/POA emitido em 07/11/2016, em que são apontadas as irregularidades constatadas – SEI nº 0151161.

Anexados aos autos os seguintes documentos:

1. Ofícios 324/2016/GOAG-PA/SPO de 04/07/2016 e 399/SCM/2016 de 14/07/2016 (SEI nº 0109098 e 0151228);
2. Diário de Bordo Nº 012/PT-LDM/2014, PÁG. 13 (SEI nº 0151211).

## 1.3. **Defesa do Interessado**

Com relação ao AI nº 004752/2016, o Interessado foi notificado da sua lavratura em 16/11/2016 (SEI nº 0224763), apresentando sua defesa em 07/12/2016 (SEI nº 0248502).

No documento, o Autuado indica que “*o presente auto de infração refere-se a multa pelo fato de tripulante não possuir qualificações mínimas para a função*”. Menciona o art. 291 do CBA e art. 4º da Resolução ANAC nº 25/2008.

Afirma que a “*presente multa foi aplicada em razão do tripulante Veimar atuasse como tripulante em voo de fretamento*”. Declara que o Sr. Veimar possui todos os cursos necessários e tem qualificação necessária e requer que seja apresentada qual seria a inaptidão do tripulante. Se presente a inaptidão, solicita a aplicação de circunstâncias atenuantes.

Requer que o julgamento do presente auto seja feito juntamente com o Auto de Infração de nº 004757/2016, justificando que em um momento o tripulante é considerado apto para efeitos de legislação aeronáutica, e em outros autos não.

Menciona o Parecer nº 2/2014/SPO/ANAC e Despacho nº 30/2014/SPO/ANAC, sobre o entendimento firmado na SPO que trata de orientações para tratamento de matéria com base na autuação de comissário de voo diante do descumprimento do art. 30 da Lei nº 7.183/84. O Interessado requer a observância de forma subsidiária desse entendimento, que sustentaria, segundo o administrado, a anulação da infração.

Aduz que deve ser levado em conta o princípio *non bis in idem*, apresentando seus argumentos de terem sido lavrados autos de infração para a empresa e para o tripulante pelo mesmo motivo. Indica ausência de norma prevendo dupla punição pelo mesmo fato e requer a insubsistência do presente auto.

O Interessado requer que seja considerada “*a inexistência de auto de infração em período de um ano anterior ao presente*” e indica que o “*requerimento é realizado de forma acessória a presente defesa, caso a mesma não seja aceita*”. Menciona o art. 22, §1º, da Resolução ANAC nº 25/2008. Afirmar que deve ser levado em conta que a empresa “*realizou treinamento com os comandantes afim de regularizar o suposto fato contido no auto*” e declara que “*após tal reunião foi implementado novos documentos, justamente para que não houvesse qualquer outra interpretação que pudesse gerar o presente auto.*” Caso não seja considerado insubsistente o presente auto, requer que seja considerada a circunstância atenuante.

O Autuado requer que seja provido o recurso, devendo ser declarado prescrito o presente processo. Alternativamente, que sejam canceladas as multas aplicadas pelas razões expostas em sua defesa. Caso não haja a improcedência do processo, o fornecimento do prazo requerido. Ao final, pede deferimento.

Despacho emitido à ACPI/SPO em 19/12/2016 para as devidas providências (SEI nº 0263399).

Quanto ao AI nº 004789/2016, o Interessado foi notificado da sua lavratura em 16/11/2016 (SEI nº 0224180) e apresentou defesa em 07/12/2016 (SEI nº 0246388).

No documento, o Autuado indica que “*o presente auto de infração refere-se a multa pelo suposto descumprimento na legislação relativa a tripulante*”. Menciona o art. 291 do CBA e art. 4º da Resolução ANAC nº 25/2008.

O autuado requer que seja efetuada atuação pelo valor mínimo sendo possibilitado o pagamento com 50% de desconto, indicando que assume sua responsabilidade pela prática do ato.

O Interessado requer que seja considerada “*a inexistência de auto de infração em período de um ano anterior ao presente*” e indica que o “*requerimento é realizado de forma acessória a presente defesa, caso a mesma não seja aceita*”. Menciona o art. 22, §1º, da Resolução ANAC nº 25/2008. Afirmar que deve ser levado em conta que a empresa “*realizou treinamento com os comandantes afim de regularizar o suposto fato contido no auto*” e declara que “*após tal reunião foi implementado novos documentos, justamente para que não houvesse qualquer outra interpretação que pudesse gerar o presente auto.*” Caso não seja considerado insubsistente o presente auto, requer que seja considerada a atenuante.

O Autuado requer que seja provido o recurso, devendo ser declarado prescrito o presente processo. Alternativamente, que sejam canceladas as multas aplicadas pelas razões expostas em sua defesa. Caso não haja a improcedência do processo, o fornecimento do prazo requerido. Ao final, pede deferimento.

Despacho emitido à ACPI/SPO em 19/12/2016 para as devidas providências (SEI nº 0264967).

#### 1.4. ***Decisão de Primeira Instância***

Quanto às infrações presentes no AI nº 004752/2016, em 27/09/2017, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, confirmou os vinte atos infracionais e decidiu pela aplicação com atenuante baseada no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”) e sem agravante, de multa no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) para cada infração, totalizando no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), registrado no sistema SIGEC sob nº 661.991/17-6 – SEI nº 0950351 e 0950677.

Consta nos autos a Notificação de Decisão nº 2288(SEI)/2017/CCPI/SPO-ANAC, referente ao AI nº 004752/2016, documento assinado eletronicamente em 28/11/2017 (SEI nº 1294592), informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

Com relação às irregularidades descritas no AI nº 004789/2016, em decisão de primeira instância, de 28/04/2017, foi concedido ‘desconto’ de 50% sobre o valor médio da multa, com base no §1º do artigo 61 da Instrução Normativa nº 08 de 06/06/2008, resultando no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), registrado sob número 659785178 no SIGEC – SEI nº 0616786 e 0636583. Tendo em vista ausência de pagamento da multa 659785178, foi emitido despacho em 23/06/2017, sendo o referido crédito cancelado

conforme documento SEI nº 0801165.

Em 30/01/2018, a autoridade competente em primeira instância administrativa, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação com atenuante baseada no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano") e sem agravante, de multa no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), registrado no sistema SIGEC sob nº 663.262/18-9 – SEI nº 1253137 e 1429105.

Consta nos autos a Notificação de Decisão nº 709/2018/CCPI/SPO-ANAC, referente ao AI nº 004789/2016, documento assinado eletronicamente em 08/03/2018 (SEI nº 1596046), informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

#### 1.5. ***Recurso do Interessado***

O Interessado tomou conhecimento da decisão referente ao AI nº 004752/2016, processo administrativo nº 00068.500290/2016-88, em 08/12/2017 (SEI nº 1379362) e postou recurso em 20/12/2017 (processo anexado nº 00065.574857/2017-63, SEI nº 1392812).

No documento, o Autuado reitera suas alegações prestadas na defesa do AI nº 004752/2016. Acrescenta que, em outro auto, foi apontado que o mesmo não era empregado da Recorrente, entendendo que não poderia haver autuação por esta razão. Menciona o processo nº 00068.500299/2016-99 e requer que seja produzida prova oral em ambos os processos. Solicita novamente o julgamento do presente auto juntamente com o auto de infração de nº 004757/2016, que deu origem ao processo 00068.500299/2016-99.

Reitera suas alegações sobre o Parecer nº 2/2014/SPO/ANAC e Despacho nº 30/2014/SPO/ANAC e também em relação ao princípio *non bis in idem*

Alega que “*não se pode aplicar uma multa por infração*” e apresenta seu entendimento que a situação não é prevista em norma legal. Menciona os artigos 10 e 20 da Resolução ANAC nº 25/2008 e art. 2º da Lei nº 9.784/99. Afirma que o Anexo I da Resolução ANAC nº 25/2008 “*não declina que a multa será por infração, mas sim pelo descumprimento da norma*”. Segundo o Interessado, não cabe a aplicação de uma sanção pecuniária por “*cada trecho voado*”. Requer a aplicação de multa no valor de R\$ 2.400,00 e que seja apontado o fundamento legal.

O Recorrente solicita que seja provido o presente recurso, devendo ser declarado prescrito o presente processo. Alternativamente, que sejam canceladas as multas aplicadas pelas razões expostas no documento.

Ao final, caso não seja provido o presente recurso, solicita “*a possibilidade de recolhimento com 50% de desconto*”.

Em 18/01/2018, o Interessado encaminhou nova manifestação (processo anexado nº 00065.003916/2018-02, SEI nº 1457513).

No documento, o Autuado aduz quanto à suposta incompetência do autuante. Menciona o art. 42 do Regimento Interno da ANAC (Resolução ANAC nº 381/2016), sustentando que somente as Superintendências e os titulares dos órgãos de assistência direta e imediata vinculados diretamente à Diretoria têm competência legal para aplicar penalidades resultantes do descumprimento da legislação aeronáutica. Entende que “*a pessoa que apreciou o recurso não tem competência para tanto*”, sendo esse novo motivo para anulação do auto de infração. Alega também que o auto de infração é nulo por não demonstrar que o ato foi praticado por servidor público competente. Aponta que é impossível determinar se, quem aplicou o auto de infração, tinha as condições de legalidade e legitimidade para tal, tendo em vista que não há nenhuma informação no auto de infração, ou mesmo publicação em Diário Oficial da União, de qualquer ato de delegação de competência para autuante. Apresenta seu entendimento que, caso haja delegação, esta fere o que determina o art. 11 da Lei nº 9.784/99, a qual indica que a competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria,

salvo os casos de delegação de competência e avocação legalmente admitidas. Reclama que não pode exercer seu amplo direito de defesa, justificando que não consta no auto de infração a indicação da autoridade competente, nem mesmo um endereço de correspondência, para a qual deveria apresentar sua defesa.

No mérito, o Recorrente alega que *“não pode desenvolver sua ampla defesa, tendo em vista não saber se o autuante tem competência legal, dentro de sua formação, para praticar tal procedimento e não há indicação da autoridade a qual deva ser dirigido a defesa”*.

Cita a Nota Técnica nº 10/2016/ACPI/SPO e pugna pela aplicação do princípio de razoabilidade nos casos de infrações repetitivas que englobem o mesmo conjunto probatório, sustentando que essas não devem ser individualizadas, e sim tratadas em conjunto.

Ao final, reitera sua solicitação para que seja provido o recurso, devendo ser declarado prescrito o presente processo. Caso não seja este o entendimento, requer que seja cancelada a multa aplicada pelas razões expostas. Caso não haja a improcedência do processo, o fornecimento do prazo requerido. Ao final, pede deferimento.

Em 16/07/2018, o Interessado apresentou requerimento (SEI nº 2020728), por meio do recibo eletrônico de protocolo SEI nº 2020729, com pedido de alteração de endereço.

O Recorrente apresenta nova manifestação em 10/10/2018 – SEI nº 2315181 e 2315183, por meio do recibo eletrônico de protocolo SEI nº 2315184.

No documento, o Interessado alega que *“no presente processo existem diversas circunstâncias relevantes que demonstram estar o processo eivado de vícios insanáveis (...)”*. Afirma que a empresa foi surpreendida com a notificação da decisão de primeira instância *“sem que pudesse exercer seu direito constitucional a ampla defesa e o contraditório (...)”* e que nessa notificação não existe *“qualquer informação sobre a tipificação das supostas infrações ou o seu fundamento jurídico (...)”*. Aduz que a conduta desta ANAC afronta a lei, tornando a infração nula de pleno direito.

O Recorrente apresenta, resumidamente, as seguintes alegações:

- Reitera seus argumentos de incompetência do autuante.
- Apresenta seus argumentos de ilegalidade da decisão de primeira instância. Afirma que a decisão é *“ilegal e não tem valor jurídico algum”* e justifica que foi *“produzido por servidor incompetente para a análise, decisão e assinatura do mesmo”*, que possui cargo de Técnico em Regulação de Aviação Civil. Segundo seu entendimento, não compete a esse cargo *“a decisão final, de mérito, em processos administrativos, muito menos proporem multas ou estipularem os seus valores”*. Segundo seu entendimento, não compete a esse cargo *“a decisão final, de mérito, em processos administrativos, muito menos proporem multas ou estipularem os seus valores”*. Afirma que esses Técnicos *“tem sua competência de atuação delimitada pela Lei n.º 11.292/06, cujas atribuições são apenas de suporte e apoio às atividades de regulação”*. Sustenta ainda que a decisão em processos administrativos não pode ser delegada.
- Aduz a ocorrência de cerceamento de defesa, dispondo que *“não pôde desenvolver uma ampla defesa e o contraditório, tendo em vista que a notificação de decisão não apresenta os motivos pelos quais a empresa sendo multada e não ter acesso a qualquer documento produzido, que deveriam fazer parte integrante da Notificação de Decisão, conforme prevê o art. 26, §1º, VI da Lei nº 9.784/99.”*
- Argumenta sobre a falta de motivação, descrevendo que a Notificação de Decisão informa apenas que foi aplicada a penalidade de multa no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais). Alega que não há qualquer indício, na Notificação da Decisão, sobre que fato ou conduta executada pela Recorrente, que fosse considerada como infracional, entendendo que a sanção imposta não atende ao disposto no art. 50, inciso II, §1º da Lei 9.784/99.
- Alega ilegalidade da notificação de decisão, afirmando que essa não atende ao que determina o art. 26, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Considera que *“não há na Notificação de Decisão quaisquer*

*fatos ou fundamentos jurídicos que indiquem as razões pelas quais a Anac decidiu por multar a empresa*". Conclui que o processo é absolutamente nulo. O Recorrente aduz que a notificação é assinada por agente administrativo, que segundo entende, não teria competência atribuída em lei para expedir tal notificação, o que a tornaria absolutamente ilegal.

- Aborda o conceito de competência. Afirma que a competência é impessoal, sendo a mesma para todos os agentes investidos no mesmo cargo, ela existe antes da nomeação e continua a existir depois, nas hipóteses de vacância. Acrescenta que a competência é o primeiro requisito de validade do ato administrativo.
- Aduz sobre ilegalidade do valor da multa, apresentando seu entendimento que a Lei nº 11.182/2005, que cria a Agência Nacional de Aviação Civil, e o Regimento Interno da Agência não a autorizam majorar ou mesmo atualizar os valores das multas, *“que somente poderão ser alterados mediante nova lei ordinária”*. Afirma *“Mesmo que as normas utilizadas autorizassem expressamente a majoração ou atualização, ainda assim, seriam manifestamente ilegais, pois, estariam contrárias ao próprio Código Brasileiro de Aeronáutica, lei ordinária, que somente pode ser revogada por outra lei ordinária que dê tratamento diverso aos valores atualmente estipulados”*. Acrescenta que o valor imputado à Recorrente fere os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Também entende que o cálculo do valor da multa ser amparado em resolução é absolutamente ilegal e que *“o agente que apresentou a proposta de decisão, não tem competência legal para atribuir, dentro da escala ilegal e absurda, a dosimetria de valores, determinando o valor estipulado como sendo o razoável ao caso”*.
- Discorre sobre a desproporcionalidade e a irrazoabilidade do valor da multa. Declara que *“as multas administrativas são tipo de penalidade pecuniária que buscam compensar o possível dano causado pelo contribuinte ao Estado com a prática da infração”*. Contudo, alega que, se a multa é fixada em valor excessivo, suficiente para inviabilizar a vida financeira do Recorrente, tal penalidade toma caráter de ato confiscatório e se desvia da sua finalidade, impondo-se a sua anulação judicial. Afirma que *“é absolutamente desproporcional atribuir um valor tão alto por uma infração que sequer sabe se existiu, já que não sabemos qual foi a fundamentação para aplicá-la”*.
- Dispõe sobre a revogação do ato administrativo. Afirma que a Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Considera que, embora a ANAC argumente que os atos da administração gozem de presunção de legalidade e legitimidade, esta presunção persiste enquanto perdurar o estado de legalidade sem que haja impugnação. E que apontada a ilegalidade o órgão tem o dever de anular quando estes atos são manifestamente ilegais. Entende que nestes casos não cabe alternativa ao órgão senão anular o referido ato, como afirma ser o caso em tela. Contrapõe que *“se a presunção de legalidade e legitimidade pudesse persistir mesmo quando há impugnação e a constatação de que o ato é realmente ilegal, estaríamos a mercê de um estado arbitrário e o princípio da legalidade não precisaria existir”*. Cita Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.
- A respeito da representação esclarece que conforme estabelece o art. 37 da Lei nº 9.784/99, quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias. Informa que o contrato social, comprobatório dos poderes de representação da sociedade, e da assinatura da procuração ao patrono da causa estão devidamente arquivados na Agência Nacional de Aviação Civil.
- No mérito, alega que *“a empresa não teve seus direitos respeitados e não pode desenvolver uma ampla defesa e o contraditório, via recurso, tendo em vista todos os vícios apresentados”*.
- Em seus pedidos, considera que demonstrada a nulidade do Auto de Infração, pela constatação de

vícios insanáveis na autuação, consubstanciados no desrespeito aos princípios constitucionais da legalidade, contraditório e ampla defesa, requer que seja demonstrada a improcedência da sanção imposta, face os vícios materiais e formais apresentados. Ao final, requer nulidade do auto de infração e extinção do presente processo administrativo.

Com relação ao AI nº 004789/2016, processo administrativo nº 00068.500353/2016-04, o Interessado tomou conhecimento da decisão de primeira instância em 16/03/2018 (SEI nº 1734147), o Interessado apresentou recurso em 20/03/2018 (SEI nº 1665435, 5450616).

No documento, o Recorrente aduz quanto à suposta incompetência do autuante. Menciona o art. 42 do Regimento Interno da ANAC (Resolução ANAC nº 381/2016), sustentando que somente as Superintendências e os titulares dos órgãos de assistência direta e imediata vinculados diretamente à Diretoria têm competência legal para aplicar penalidades resultantes do descumprimento da legislação aeronáutica.

Alega também que o auto de infração é nulo por não demonstrar que o ato foi praticado por servidor público competente. Aponta que é impossível determinar se quem aplicou o auto de infração tinha as condições de legalidade e legitimidade para tal, tendo em vista que não há nenhuma informação no auto de infração, ou mesmo publicação em Diário Oficial da União, de qualquer ato de delegação de competência para autuante. Apresenta seu entendimento que, caso haja delegação, esta fere o que determina o art. 11 da Lei nº 9.784/99, a qual indica que a competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação de competência e avocação legalmente admitidas. Reclama que não pode exercer seu amplo direito de defesa, justificando que não consta no auto de infração a indicação da autoridade competente, nem mesmo um endereço de correspondência, para a qual deveria apresentar sua defesa.

Ao final, reitera sua solicitação para que seja provido o recurso, devendo ser declarado prescrito o presente processo. Caso não seja este o entendimento, requer que seja cancelada a multa aplicada pelas razões expostas. Alternativamente, caso não seja provido o recurso, requer “*a possibilidade de recolhimento com 50% de desconto*”. Ao final, pede deferimento.

Tempestividade dos recursos nos dois processos nº 00068.500290/2016-88 e 00068.500353/2016-04 foram certificadas, respectivamente, em 19/02/2018 (SEI nº 1488646) e 12/09/2018 (SEI nº 2218560).

#### 1.6. ***Convalidação do Auto de Infração / Situação Gravame ao Recorrente***

Com relação ao AI nº 004752/2016 (processo administrativo nº 00068.500290/2016-88), em 07/10/2019, foi decidida pela convalidação do enquadramento do auto de infração para alínea ‘e’ do inciso III do art. 302 do CBA c/c item 135.343 do RBAC 135 e pela notificação ante a possibilidade de decorrer gravame à situação do recorrente com agravamento da penalidade de multa diante a presença de vinte infrações distintas – SEI nº 3570786 e 3570812.

Em 10/10/2019 foi emitido o Ofício nº 9321/2019/ASJIN-ANAC de notificação do Interessado (SEI nº 3601133). Tendo sido cientificado em 24/10/2019 (SEI nº 3653232), o Interessado apresentou manifestação em 24/10/2019 (SEI nº 3653222).

No documento, o Interessado requer a produção de prova oral e documental afim de comprovar a existência de treinamento para tal pessoa. Questiona a tipificação da infração diante a convalidação do enquadramento e a segurança jurídica.

Requer, ainda, informação sobre “*a possibilidade de pagamento com 50% de desconto, tendo em vista o novo valor e formato de calculo*”. (sic)

Menciona trecho do item 3.1 do Parecer nº 1249/2019/JULG ASJIN/ASJIN (SEI nº 3570786), cuja Decisão Monocrática de 2ª Instância é a de nº 1398/2019 (SEI nº 3570812), e aduz a decisão “*sem apresentar a fundamentação é ceifada de nulidade eis que não apresenta os motivos de suposto*

“agravamento” da multa”. Alega que não foi apresentado o fundamento, norma ou resolução para o novo enquadramento da multa.

Afirma que “a resolução citada anteriormente deixa claro que o entendimento seria por folha, apresentando o fundamento para tanto”.

Apresenta suas alegações sobre possibilidade de decorrer gravame à situação. Entende que o auto de infração se torna nulo devido à “ausência de fundamento jurídico no suposto agravamento da sanção”, “ocorrência clara de reclassificação da ocorrência, passando a mesma de página por linha” e “possível retroação de resolução para aplicação de multa”.

Alega que, em caso de majoração do valor da multa, a empresa ficará sem a possibilidade de duplo grau de jurisdição. Aduz quanto à vedação de *reformatio in pejus*, afirmando que “após o recurso da Empresa houve a citação sobre possível majoração da multa, sendo calculada de forma diversa”.

Reitera suas alegações que não está sendo garantido o princípio da ampla defesa e contraditório e reafirma que não foi citado qual o fundamento para a modificação do julgado.

Declara ter verificado que está ocorrendo alteração da formula de cálculo das multas em outros processos desta ANAC, afirma que “não é indicado em qualquer processo o artigo da Lei nº 7.565 que fundamenta esta mudança de entendimento desta Agência”.

Ao final, requer que seja considerado insubsistente ante a ausência de fundamento legal para o agravamento.

Com relação ao AI nº 004789/2016 (processo administrativo nº 00068.500353/2016-04), em 07/10/2019, foi decidida pela convalidação do enquadramento do auto de infração para alínea ‘e’ do inciso III do art. 302 do CBA c/c item 135.343 do RBAC 135 e pela notificação ante a possibilidade de decorrer gravame à situação do recorrente com agravamento da penalidade de multa diante a presença de duas infrações distintas – SEI nº 3541845 e 3541847.

Em 10/10/2019 foi emitido o Ofício nº 9320/2019/ASJIN-ANAC de notificação do Interessado (SEI nº 3601121). Tendo sido cientificado em 24/10/2019 (SEI nº 3653286), o Interessado apresentou manifestação em 24/10/2019 (SEI nº 3652986).

No documento, o Recorrente afirma que “a presente multa foi aplicada em razão da de comandante atuasse em trecho sem cumprir treinamento para a atividade” (sic).

Frisa que o auto de infração foi capitulado no “artigo 302, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 Item 135.243 do RBAC 135”. Declara que “na norma legal citada, bem como no IAC (Instrução de Aviação Civil), existe qualquer informação sobre a cobrança de multa por falta de treinamento a cada trecho”. Afirma que a alínea “e” do inciso III do art. 302 do CBA não prevê qualquer item sobre habilitação e requer que seja “apresentado a norma legal que assim prevê, bem como a que prevê por trecho voado a multa”.

Aduz “qual o fundamento para a retroação da norma quanto ao artigo 19 da resolução da ANAC” e cita trecho da decisão sobre memorando nº 12/2018/CCPI/SPO e Nota Técnica nº 13/2016/ACPI, de 29/08/2016.

Por fim, acrescenta as mesmas alegações sobre situação gravame no documento SEI nº 3653222, estas mencionadas anteriormente neste item 1.6 do Relatório.

#### 1.7. **Outros Atos Processuais e Documentos**

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal (SEI nº 1294579, 0639481 e 1596020).

Anexados aos autos Extratos de Lançamento do Sistema SIGEC (SEI nº 0950655, 1294587 e 3576283, 0616232, 1252599, 1596028 e 3541846 e 5652513).

Despachos emitidos pela Secretaria da ASJIN e assinados em 01/11/2019 (SEI nº 3657492 e 3657456), retornando o processo à relatoria para análise da manifestação juntada.

Conforme Despacho, de 24/02/2021 (SEI nº 5359778), tendo em vista a natureza continuada das infrações, retornou-se os dois processos em tela à Secretaria da ASJIN de forma a promover a juntada por conexão do nº 00068.500353/2016-04 ao processo nº 00068.500290/2016-88, este denominado processo principal, nos termos do Parecer nº 28/2021/CJIN/ASJIN (SEI nº 5359755). Emitida a certidão de juntada de processo pela Secretaria desta ASJIN em 13/03/2021 (SEI nº 5469743).

É o relatório.

## 2. PRELIMINARES

### 2.1. *Da Alegação da Ocorrência de Prescrição*

Em suas alegações, o Interessado requer que seja provido o recurso, devendo ser declarado prescrito o presente processo.

Primeiramente, ressalta-se que a Lei nº 9.873, de 23/11/1999 estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, apresentando, seu artigo 1º, conforme disposto *in verbis*:

Lei nº 9.873/99

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

(...)

Cabe mencionar que o art. 2º do mesmo diploma normativo prevê como marcos interruptivos do prazo prescricional a citação ou notificação do infrator, qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato e a decisão condenatória recorrível. Vale notar, ainda, que a interrupção importa em reinício da contagem do prazo.

Lei nº 9.873/99

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

**I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)**

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

**III – pela decisão condenatória recorrível.**

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

(grifo nosso)

Por fim, o artigo 8º da Lei revoga as disposições em contrário, “ainda que constantes de lei especial”:

Lei nº 9.873/99

Art. 8º Ficam revogados o art. 33 da Lei nº 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457,

de 1997, o art. 28 da Lei nº 8.884, de 1994, e demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.

Ainda, frisa-se que o tema já foi exaustivamente analisado pela Procuradoria Federal junto à ANAC nos Pareceres nº 0158/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU, 0347/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU e 01/2015/PROT/PFANAC/PGF/AGU. Assim, com base na referida Lei e nesses Pareceres, pode-se afirmar o seguinte:

No caso em tela, as infrações imputadas ocorrem entre 21/05/2014 e 28/07/2015, sendo os Autos de Infração nº 004752/2016 e 004789/2016 lavrados, respectivamente, em 05/09/2016 e 07/11/2016 (SEI nº 0099333, 0107378, 0104893 e 0109098). O Autuado foi notificado das infrações em 16/11/2016 (SEI nº 0224763 e 0224180). Verifica-se, ainda, que as decisões de primeira instância são datadas de 27/09/2017 e 30/01/2018 (SEI nº 0950677 e 1429105). Em 07/10/2019, houve decisão de convalidação do enquadramento dos autos de infração e de notificação do Recorrente devido à situação gravame (3570812 e 3541847).

Conforme o art. 2º da Lei nº 9.873/99, a prescrição da ação punitiva é **interrompida** conforme disposto em seus incisos, reiniciando, assim, a contagem do prazo. Ou seja, verifica-se que houve marco interruptivo do prazo prescricional, o que nos leva a concluir que se encontra dentro do lapso temporal disposto no *caput* do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, afastando-se, portanto, a alegação do Interessado quanto à prescrição quinquenal.

Importante apontar que não houve a prescrição intercorrente, conforme estabelecida no §1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, conforme verificação dos autos, a qual segue:

1. Os fatos geradores ocorram entre 21/05/2014 e 28/07/2015, sendo lavrados os Autos de Infração com o início dos processos administrativos em 05/09/2016 e 07/11/2016 (SEI nº 0099333, 0107378, 0104893 e 0109098);
2. O Interessado foi notificado da lavratura dos Autos de Infração em 16/11/2016 (SEI nº 0224763 e 0224180), tendo apresentado suas peças de defesa em 07/12/2016 (SEI nº 0224763 e 0246388);
3. As decisões de primeira instância foram prolatadas em 27/09/2017 e 30/01/2018 (SEI nº 0950677 e 1429105);
4. Notificado das decisões em 08/12/2017 (SEI nº 1379362) e 16/03/2018 (SEI nº 1734147), o Interessado apresenta recursos em 20/12/2017 (processo anexado nº 00065.574857/2017-63, SEI nº 1392812) e 20/03/2018 (SEI nº 1665435, 5450616), sendo a tempestividade dos recursos certificadas 19/02/2018 (SEI nº 1488646) e 12/09/2018 (SEI nº 2218560);
5. Em 07/10/2019, foi decidida pela convalidação do enquadramento dos autos de infração para alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA c/c item 135.343 do RBAC 135 e pela notificação ante a possibilidade de decorrer gravame à situação do recorrente com agravamento da penalidade de multa – SEI nº 3570812 e 3541847.
6. Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução ANAC nº 566/2020, conforme Despacho de 24/02/2021 (SEI nº 5359778), o presente processo retornou à Secretaria desta ASJIN para promoção da juntada por conexão do nº 00068.500353/2016-04 ao processo nº 00068.500290/2016-88, este denominado processo principal.

Diante do exposto, não houve interrupção em seu processamento em prazo igual ou superior a 3 (três) anos, não incidindo a prescrição intercorrente em nenhum momento, não cabendo, portanto, o requerido pelo interessado.

Dessa maneira, afasta-se alegação de ocorrência de prescrição ou excesso do prazo de julgamento, visto que o presente processo foi analisado e julgado dentro dos prazos previstos na Lei nº 9.873/99.

## 2.2. *Da Regularidade Processual*

De acordo com o exposto no Relatório do presente Parecer, atentando-se para as datas dos trâmites e documentos, aponto a regularidade processual nos presentes autos visto que foram preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial, o contraditório e a ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

## 3. **FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

### 3.1. *Da materialidade infracional*

Quanto ao processo nº 00068.500290/2016-88, originado do Auto de Infração nº 004752/2016, a fiscalização desta ANAC, durante auditoria realizada na empresa GOLDEN AIR - AEROTAXI LIMITADA, constatou-se que a mesma permitiu que o tripulante Sr. VEIMAR ROMANO FACCHIN, CANAC 322495, atuasse em vinte operações aéreas de fretamento distintas sem possuir as qualificações mínimas para a função ao ser constatado o descumprimento das fases do programa de treinamento inicial aprovado por esta ANAC, descumprindo o item 135.343 do RBAC 135.

Quanto ao processo nº 00068.500353/2016-04, originado do Auto de Infração nº 004789/2016, a fiscalização desta ANAC, durante auditoria realizada na referida empresa, constatou-se que essa permitiu que o tripulante Sr. FERNANDO ROSA DE JESUS, CANAC 123207, atuasse em duas operações aéreas de fretamento distintas sem possuir as qualificações mínimas para a função ao ser constatado o descumprimento das fases do programa de treinamento inicial aprovado por esta ANAC, descumprindo o item 135.343 do RBAC 135.

Observa-se que os processos foram anexados e agora estão sendo analisados em conjunto conforme fundamentado nos documentos SEI nº 5359755 e 5359778.

Desta forma, nos dois processos administrativos nº 00068.500290/2016-88 e 00068.500353/2016-04 restaram configuradas as vinte e duas possíveis condutas infracionais referentes à permissão que tripulantes atuassem como piloto em comando sem que possuíssem as qualificações mínimas para a função em desacordo com a seção 135.343 do RBAC 135, descumprindo, assim, as normas e regulamentos relativos à operação das aeronaves.

Diante da infração do processo administrativo em questão, após convalidação, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

O Regulamento Brasileiro da Aviação Civil 135 - RBAC 135 - Emenda 03, aprovado pela Resolução ANAC nº 304, de 2014, estabelece requisitos operacionais para operações complementares e por demanda, sendo ele aplicável nos termos de seu item 135.1:

RBAC 135

SUBPARTE A - GERAL

135.1 Aplicabilidade

(a) Este regulamento estabelece regras que regem:

(1) as operações complementares ou por demanda de um solicitante ou detentor de um Certificado de Empresa de Transporte Aéreo (Certificado ETA) segundo o RBAC 119;

(2) cada pessoa empregada ou prestando serviços a um detentor de certificado na condução de operações segundo este regulamento, incluindo manutenção, manutenção preventiva, modificações e reparos de uma aeronave;

(...)

A Subparte H do RBAC 135 versa sobre treinamento, conforme redação a seguir:

RBAC 135

SUBPARTE H - TREINAMENTO

135.321 Aplicabilidade e termos usados

(a) Exceto com previsto na seção 135.3, esta subparte estabelece os requisitos aplicáveis para:

(1) um detentor de certificado sujeito a este regulamento que contratar ou de outro modo arranjar para usar os serviços de um centro de treinamento certificado segundo o RBHA 142, ou RBAC que venha a substituí-lo, para desempenhar as funções de treinamento, exames e testes;

(2) cada detentor de certificado para estabelecer e manter um programa de treinamento aprovado para as tripulações, examinadores, instrutores e pessoal de operações empregado ou usado por este detentor de certificado; e

(3) cada detentor de certificado para a qualificação, aprovação e uso de simulador de avião e dispositivos de treinamento de voo na condução do programa.

(b) Para os propósitos desta subparte, aplicam-se os seguintes termos e definições:

(1) treinamento inicial. É o treinamento para uma função requerido para um tripulante que não haja sido qualificado e não tenha trabalhado nessa função em uma aeronave;

(...)

(5) treinamento periódico. É o treinamento requerido para um tripulante para permanecer adequadamente treinado e permanentemente proficiente em cada aeronave, função a bordo e tipo de operação em que o tripulante trabalha;

(...)

135.329 Requisitos para treinamento de tripulantes

(a) Cada detentor de certificado deve incluir em seus programas de treinamento, conforme apropriado a cada particular tipo de tripulante, os seguintes treinamentos de solo inicial e de transição:

(...)

Em seu item 135.343, o RBAC135 estabelece requisitos de treinamento inicial e periódico para tripulantes:

RBAC 135

SUBPARTE H - TREINAMENTO

135.343 Requisitos de treinamento inicial e periódico para tripulantes

Nenhum detentor de certificado pode empregar uma pessoa e ninguém pode trabalhar como tripulante em operação segundo este regulamento, a menos que esse tripulante tenha completado, dentro dos 12 meses calendários que precedem essa operação, as apropriadas fases do programa de treinamento inicial ou periódico estabelecido para o tipo de função que a pessoa vai executar. Esta seção não se aplica a detentores de certificado que utilizam apenas aviões monomotores com motor convencional em suas operações, a menos que de outro modo estabelecido pela ANAC.

Dessa forma, de acordo com item 135.343 do RBAC 135, a norma é clara quanto à vedação de empregar

como tripulante pessoa que não tenha completado o treinamento inicial ou periódico estabelecido para o tipo de função que vai executar.

### 3.2. *Das Alegações do Interessado*

Diante das alegações e argumentos apresentados pelo Interessado, em defesa e recurso, cabe realizar as seguintes considerações e conclusões:

#### 3.2.1. *Do Requerimento de Anulação do Auto de Infração*

Em defesa e recurso, o Interessado menciona o Parecer nº 2/2014/SPO/ANAC e Despacho nº 30/2014/SPO/ANAC, sobre o entendimento firmado na SPO que trata de orientações para tratamento de matéria com base na autuação de comissário de voo diante do descumprimento do art. 30 da Lei nº 7.183/84. O Interessado requer a observância de forma subsidiária desse entendimento, que sustentaria, segundo o mesmo, a anulação da infração.

Contudo, cabe destacar que os mencionados documentos pelo Interessado, que tratam de responsabilidades do comissário de voo no tocante aos limites de tempo de voo do tripulante no mês, trimestre e/ou ano, em nada se aplicam ao caso em tela. Importante ressaltar que as condutas ora analisadas trata de a empresa ter permitido a operação da aeronave por comandante, descumprimento os requisitos de treinamento inicial e periódico para tripulante.

Dessa maneira, tais argumentos não podem ser utilizados de forma a sustentar a anulação dos autos de infração.

#### 3.2.2. *Das Alegações de Dupla Punição e das Infrações Repetitivas*

Em suas alegações, o Interessado requer que seja levado em conta o princípio *non bis in idem*, apresentando seus argumentos de terem sido lavrados autos de infração para a empresa aérea e para o tripulante pelo mesmo motivo. Ao final, requer a insubsistência do auto de infração e cancelamento da multa.

Quanto à alegação do Autuado de impossibilidade de reincidência da condenação, cabe esclarecer que os Autos de Infração nº 004752/2016 e 004789/2016 foram lavrados em nome da GOLDEN AIR - AEROTAXI LIMITADA que, como operador da aeronave, tem a responsabilidade pela operação realizada pelo comandante, devendo esta estar de acordo com o item 135.343 do RBAC 13. Ou seja, nenhum detentor de certificado pode empregar uma pessoa e ninguém pode trabalhar como tripulante em operação segundo este regulamento, a menos que esse tripulante tenha completado, dentro dos 12 meses calendáricos que precedem essa operação. As infrações em tela foram capituladas, após convalidação, na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA.

Com relação ao pedido de julgamento em conjunto do processo junto ao Auto de Infração nº 004757/2016, cabe dizer que este auto deu origem ao processo administrativo nº 00068.500299/2016-99 e refere-se às duas irregularidades imputadas à empresa GOLDEN AIR - AEROTAXI LIMITADA por ter permitido a extrapolação das jornadas do tripulante Sr. VEIMAR ROMANO FACCHIN, CANAC 322495, nas datas de início da jornada em 23/05/2014 e 30/05/2014, contrariando, assim, a alínea "a" do art. 21 da Lei nº 7.183/84, infrações capituladas na alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA.

Pelo disposto, verifica-se que as infrações presentes nos AI nº 004752/2016 e 004789/2016 são de natureza completamente distinta das infrações descritas no AI nº 004757/2016. Também, cabe mencionar que as irregularidades descritas em face ao tripulante não representam o mesmo fato gerador (ainda que de mesma natureza) em face a empresa aérea, devendo o tripulante e a empresa aérea serem responsabilizados, conforme as infrações e enquadramentos distintos nos incisos II e III previstos no art. 302 do CBA. Assim, não há que se falar em *non bis in idem* e não assiste razão ao autuado quanto à reincidência de condenação ou dupla punição.

Quanto à argumentação do Interessado que as infrações repetitivas devem ser tratadas em conjunto, e não de forma individualizada, cabe dizer que, cada vez que a empresa permite a operação da aeronave por comandante de forma irregular, dá ensejo a uma infração distinta. Ressalta-se que, no presente caso, a fiscalização desta ANAC individualiza as vinte e duas condutas nos anexos aos Autos de Infração nº 004752/2016 e 004789/2016 e no Relatório de Fiscalização, indicando, claramente, todas as operações realizadas pelos tripulantes em transporte público de passageiros (voos de fretamento) sem a devida qualificação.

Assim, cada uma das violações sujeita o infrator à aplicação de uma penalidade pecuniária, já que cada uma delas constitui infração autônoma à legislação.

Veja que a Lei do Processo Administrativo Federal nº 9.784/99 prevê, no seu art. 2º, a adoção de formas simples suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados como sendo um dos critérios de atuação da Administração Pública, bem como a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados. Assim, ante a forma simples dos atos processuais, a análise de sua validade se encontra vinculada à verificação do cumprimento do fim a que se destinam, não se podendo admitir a nulidade de um ato sem que reste demonstrado, no caso concreto, o não atendimento de sua finalidade ou a existência de prejuízo à garantia dos direitos dos administrados.

Como se depreende dos art. 291 e 292 da Lei nº 7.565/86, da Resolução ANAC nº 25/2008 e da Instrução Normativa ANAC 08/2008 (em vigor à época de sua lavratura), a finalidade de um Auto de Infração é instaurar um procedimento administrativo para apuração de irregularidades em que seja assegurado ao interessado o exercício de sua ampla defesa e contraditório. E neste caso concreto, cada uma das condutas que deram causa à autuação estão adequadamente individualizadas no texto e no anexo do auto de infração. Desta forma, a apreciação em conjunto das condutas descritas não traz qualquer sorte de prejuízo e permite ao processo administrativo a consecução de seu fim, não havendo justificativa, portanto, para a anulação do referido auto.

Ressalta-se que o artigo 10, §2º, da Resolução ANAC nº 25/2008 estabelece a possibilidade da lavratura de um único auto de infração havendo indícios da prática de duas ou mais infrações relacionadas a um mesmo contexto probatório, mediante a individualização objetiva de todas as condutas a serem perquiridas e das normas infringidas. No parágrafo 3º do mesmo artigo, dispõe que as sanções devem ser aplicadas, de forma individualizada, pela prática de cada uma das infrações cometidas, conforme redação a seguir:

Resolução ANAC nº 25/2008

Art. 10. Constatada, pelo agente da autoridade de aviação civil, a existência de indícios da prática de infração, será lavrado Auto de Infração e instaurado processo administrativo. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 1º Havendo indícios da prática de uma única infração referente ao transporte aéreo público regular, da qual resulte a apresentação de reclamação por mais de um passageiro com reserva confirmada para o voo, será lavrado o Auto de Infração e instaurado o respectivo processo administrativo, sendo este instruído com todas as reclamações apresentadas. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 2º Havendo indícios da prática de duas ou mais infrações relacionadas a um mesmo contexto probatório ou cuja prova de uma possa influir na prova de outra(s), será lavrado um único Auto de Infração, para a apuração conjunta dos fatos conexos, mediante a individualização objetiva de todas as condutas a serem perquiridas e das normas infringidas. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a apuração conjunta dos fatos não implicará a utilização de critério de dosimetria distinto do estabelecido no Título III para a imposição de penalidades, devendo os atos decisórios que cominar em sanções, aplicá-las, de forma individualizada, pela prática de cada uma das infrações cometidas. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

Importante trazer aos autos os fundamentos do Parecer nº 206/2012 da Procuradoria Federal junto à ANAC, de 07/05/2012, aprovado pelo Despacho nº 270/2012/PF-ANAC/PGF/AGU, de 11/05/2012. O

Parecer – que, ressalte-se tratou de matéria de fundo diversa – foi motivado pela consulta formulada pela Superintendência de Segurança Operacional – SSO nos autos do Processo no 60830.021149/2008-47, e analisou a validade de autuação promovida para a apuração de múltiplos fatos, em Auto de infração único, lavrado já sob a vigência da Resolução ANAC nº 25/2008 antes de sua alteração promovida em 2014.

Entende-se que a mesma razão pode ser aqui aduzida para manter a validade dos Autos de Infração nº 004752/2016 e 004789/2016 vislumbram-se as mesmas condições necessárias à validade do ato.

Importante ressaltar que a Resolução ANAC nº 566/2020, de 12/06/2020, trouxe modificações na Resolução ANAC nº 472/2018, com a inclusão de dispositivos sobre Infração Administrativa de Natureza Continuada, devendo, portanto, essa questão ser considerada e abordada também em dosimetria da pena ainda nesta proposta.

Quanto à citação das Nota Técnica nº 10/2016/ACPI/SPO, de 16/06/2016 (cópia do documento SEI nº 3239082), cabe dizer que tal nota trata da aplicação do princípio da razoabilidade para análise dos processos referentes ao descumprimento da legislação com fundamento na seção 135.63 (d) do RBAC 135, que versa sobre porte e conservação do manifesto. Ou seja, a referida Nota Técnica refere-se a matéria completamente diversa da ora analisada nos processo em análise.

Sobre a Nota Técnica nº 13/2016/ACPI/SPO, de 29/08/2016 e Memorando nº 12/2018/CCPI/SPO, de 15/03/2018, cumpre informar que os documentos se referem ao descumprimento do disposto no item 5.4 e no Capítulo 17 da IAC 3151. Ou seja, dispõe sobre matéria também diversa da tratada no presente caso.

Em adição, cumpre registrar que esta ASJIN entende que as referidas Nota Técnica não tem valor de normativo, veja que a nota técnica é apenas um instrumento de manifestação de entendimento de quem a assina e não tem competência para suprimir um requisito legal. Conforme determinado na Instrução Normativa ANAC nº 23/2009, que estabelece a relação dos documentos oficiais e normativos da ANAC, a Nota Técnica é o documento de responsabilidade do servidor público cuja finalidade é expor, constatar e analisar tecnicamente e, quando for necessário, propor solução ou encaminhamento. Em adição, os atos normativos devem ser elaborados e aprovados em consonância com o Regimento Interno desta ANAC e seguir os procedimentos de divulgação de matérias, conforme estabelecidos na IN ANAC nº 001/2006. Desta forma, reforça-se o carácter não vinculante nem normativo.

Por todo o exposto, entende-se que não é possível acolher as alegações apresentadas pelo Interessado quanto à improcedência dos autos de infração.

### 3.2.3. *Da Alegação de Incompetência do Autuante*

Em recurso e manifestações posteriormente apresentadas, o Recorrente alega suposta incompetência do autuante e reclamação sobre amplo direito de defesa e contraditório.

Sobre tais alegações, cabe demonstrar que foram respeitadas todas as formalidades normativas para a autuação, conforme verifica-se nos artigos 2º, 5º e 8º da Resolução ANAC nº 25/2008, norma em vigor à época da lavratura do auto de infração:

Resolução ANAC nº 25/2008

Art. 2º. O agente da autoridade de aviação civil, conforme definido em normatização própria, que tiver ciência de infrações ou de indícios de sua prática, é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante a instauração de processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, em atenção ao devido processo legal.

(...)

Art. 5º. O AI será lavrado quando for constatada a prática da infração à Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, legislação complementar e demais normas de competência da autoridade de aviação civil, sendo obrigatório o atendimento dos requisitos essenciais de validade previstos no art. 8º desta Resolução.

(...)

Art. 8º. O AI deve conter os seguintes requisitos:

I - identificação do autuado;

II - descrição objetiva da infração;

III - disposição legal ou normativa infringida;

IV - indicação do prazo de vinte dias para a apresentação de defesa;

V - assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função;

VI - local, data e hora.

Deve-se observar o disposto nos art. 2º e 6º da Instrução Normativa ANAC nº 101/2016:

IN ANAC nº 101/2016

Art. 2º A realização das atividades de fiscalização é inerente aos Especialistas em Regulação de Aviação Civil e Técnico em Regulação de Aviação Civil, aos ocupantes de cargos comissionados e aos servidores do Quadro de Pessoal Específico desta Agência, que tenham atribuição relacionada ao poder de polícia.

Parágrafo único. Os servidores não enquadrados no caput poderão compor equipes para execução de atividades acessórias à fiscalização.

(...)

Art. 6º Cabe às unidades organizacionais responsáveis por atividades de fiscalização definir os Programas de Capacitação Específicos dos servidores aptos a realizar as atividades de fiscalização, a fim de que possa ser comprovada, sempre que necessário, a proficiência na realização das atividades para as quais foram designadas.

O parágrafo primeiro, do artigo 31, do Regimento Interno da Agência Nacional da Aviação Civil - ANAC estabelece sobre a delegação:

Regimento Interno ANAC

Art. 31. Compete às Superintendências planejar, organizar, executar, controlar, coordenar e avaliar os processos organizacionais e operacionais da ANAC no âmbito das competências, e, especialmente:

(...)

II - apurar, autuar e decidir em primeira instância os processos administrativos relativos a apuração e aplicação de penalidades no âmbito da ANAC, observadas as atribuições dispostas neste Regimento Interno, de acordo com a respectiva área de competência;

(...)

**§ 2º A competência atribuída aos Superintendentes nos termos do inciso II poderá ser objeto de delegação.**

(grifo nosso)

Soma-se ao exposto, o que versa no art. 197 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei 7.565/86:

CBA

Art. 197. A fiscalização será exercida pelo pessoal que a autoridade aeronáutica credenciar.

Ainda nessa esteira é oportuno mencionar o inciso III do §2º do artigo 1º da Lei nº 9.784/99, na medida em que o fiscal de aviação civil, ao exercer a sua atividade fiscalizatória, representa a autoridade de aviação civil naquele momento, com o poder de decisão de aplicar ou não as providências administrativas previstas, em conformidade com a lei, a norma e a situação fática.

Ressalta-se que o Auto de Infração nº 004752/2016 está identificado e assinado pelo agente autuante Sr. Sergio Eduardo de Oliveira Faria, registrado no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE sob a matrícula nº 1762866. De acordo com o registro no Portal de Transparência do Governo Federal, endereço eletrônico <http://www.portaltransparencia.gov.br/servidores/>, ocupa o cargo

de Especialista em Regulação de Aviação Civil nesta Agência.

Ainda, observa-se que o referido servidor estava devidamente capacitado para exercer as atividades de fiscalização, conforme Portaria Anac nº 1274/SPO, de 04 de Junho de 2014, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS, v. 9, nº 23, de 6 de junho de 2014, assinada pelo Superintendente de Padrões Operacionais - SPO, disponível para consulta no seguinte endereço eletrônico: <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal/2014/23/bps-v-9-n-23-06-06-2014>.

Quanto ao Auto de Infração nº 004789/2016, verifica-se que esse está identificado e assinado pelo agente autuante Sr. Cesar Rosito, registrado no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE sob a matrícula nº 1765350. De acordo com o registro no Portal de Transparência do Governo Federal, endereço eletrônico <http://www.portaltransparencia.gov.br/servidores/>, ocupa o cargo de Especialista em Regulação de Aviação Civil nesta Agência.

Nota-se que o referido servidor estava devidamente capacitado para exercer as atividades de fiscalização, conforme Portarias nº 2.369, de 13/09/2013, publicada no Boletim Pessoal de Serviço V. 8, nº 37, de 13/09/2013, assinada pelo Superintendente de Segurança Operacional - SSO, atual Superintendente de Padrões Operacionais - SPO, disponível para consulta no seguinte endereço eletrônico: <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal/2013/37/bps-v-8-n-37-13-09-2013>.

Cabe ainda esclarecer que o "Boletim de Pessoal e Serviço - BPS" foi instituído pela Instrução Normativa nº 001/2006, que estabelece procedimentos para a divulgação de matérias no âmbito da ANAC, e dá outras providências, e apresenta, em seus artigos 24 e 25, a seguinte redação:

IN ANAC nº 001/2006

Boletim de Pessoal e Serviço – BPS

Art. 24 O Boletim de Pessoal e Serviço (BPS) é o instrumento destinado à publicação de atos administrativos, inclusive os normativos, que venham a ter consequências pecuniárias e que, nos termos da legislação em vigor, não são publicados no D. O. U..

Matéria

Art. 25 Para efeito deste Título, são considerados como matérias os atos administrativos, não publicados no D. O. U., praticados pela Diretoria e pelos demais dirigentes das unidades organizacionais integrantes da estrutura básica da ANAC, como segue:

(...)

g) portarias de delegação de competência.

(...)

Assim, verifica-se que o Boletim de Pessoal e Serviço é o instrumento destinado à publicação de atos administrativos da ANAC e serve para a publicidade de portarias de delegação de competência.

Frisa-se que os autos dos processos em tela sempre estiveram disponíveis nesta Agência para vistas e cópias, tendo, portanto, o Interessado a oportunidade de sanar quaisquer dúvidas relativas à identificação do autuante.

Pelo exposto, afasta-se a alegação do interessado quanto à incompetência do autuante ou qualquer descumprimento do art. 8º da Resolução ANAC nº 25/2008, na medida em que restou comprovado que os servidores públicos que lavraram os referidos autos de infração têm competência para o exercício do poder de polícia desta Agência.

### 3.2.4. *Da Alegação de Ilegalidade da Decisão de Primeira Instância*

Quanto às alegações do Recorrente no processo nº 00068.500290/2016-88, afirmando que a decisão de primeira instância não ter valor jurídico algum, pelo fato de ter sido elaborada por servidor que é Técnico em Regulação de Aviação Civil, cargo a quem no seu entendimento não compete a decisão final de

processos administrativos, registre-se que embora o servidor seja Técnico em Regulação de Aviação Civil, o mesmo possuía delegação de competência, atribuída pelo Superintendente de Padrões Operacionais através da Portaria nº 706/SPO, de 25/03/2014, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (V.9 N° 13, de 28 de março de 2014), disponível no endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal/2014/13/bps-v-9-n-13-28-03-2014>.

Assim, reitera-se que o Boletim de Pessoal e Serviço é o instrumento destinado à publicação de atos administrativos da ANAC e serve para a publicidade de portarias de delegação de competência, não merecendo prosperar as alegações do interessado, eis que o decisor de primeira instância tinha competência delegada pelo Superintendente de Padrões Operacionais para decidir o feito.

### 3.2.5. *Das Alegações de Ilegalidade da Notificação de Decisão, Falta de Motivação e Cerceamento de Defesa*

Em manifestação apresentada após o recurso, o Interessado alega cerceamento de defesa e do direito ao contraditório, afirmando que foi surpreendido com a Notificação de Decisão que não apresenta qualquer informação sobre a tipificação da suposta infração, os fatos ou qualquer outra informação que possa indicar os motivos da sanção. Aponta ainda suposta falta de motivação e ilegalidade da Notificação de Decisão, tendo disposto a recorrente que não há qualquer indício sobre que fato ou conduta executada pelo Recorrente foi considerada infracional, entendendo que a sanção imposta não atende ao disposto no art. 50, II, §1º da Lei 9.784/99.

Contudo, cabe ressaltar que o Interessado foi comunicado de todos os atos processuais em observância ao art. 26 da Lei nº 9.784/1999, Resolução ANAC nº 25/2008 e Instrução Normativa nº 08/2008 (normas da ANAC vigentes à época), conforme descrito no Relatório desta Proposta.

Conforme se verifica nos autos, o Autuado foi regularmente notificado quanto às infrações imputadas, dispondo os Autos de Infração, expressamente, os atos infracionais praticados, as descrições das infrações e sua fundamentação, bem como concedendo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para, querendo, apresentar defesa. As peças de defesas foram devidamente apresentadas pelo Autuado, conforme descrito no Relatório desta Proposta.

Cabe mencionar que as Notificações de Decisão foram emitidas por servidor público competente desta ANAC (vide Portal da Transparência, endereço <http://www.portaltransparencia.gov.br/servidores/>), apresenta as informações do Interessado, número do processo administrativo, número do Auto de Infração, número do crédito de multa e valor da multa aplicada, cumprindo, portanto, com o disposto no art. 26 da Lei 9.784/1999, com o parágrafo único do art. 15 da Resolução ANAC nº 25/2008 e com o modelo de notificação apresentado na Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, ambos normativos em vigor à época. Ainda, ressalta-se que a cópia da decisão de primeira instância foi encaminhada em anexo à referida Notificação para o Interessado.

Assim, verifica-se que as notificações atingiram o seu objetivo, na medida em que o Interessado foi notificado das decisões proferidas pelo setor de decisão de primeira instância, apresentando, inclusive, os seus tempestivos recursos.

Importante também mencionar que, após convalidação do enquadramento dos autos de infração e ante possibilidade de decorrer gravame a situação do recorrente, foi cumprido o disposto no art. 19, §1º, e no art. 22, inciso III, ambos da Resolução ANAC nº 472/2018 e, ainda, o art. 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 e no art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018, sendo o Interessado notificado regularmente dos atos processuais e suas decisões.

Cabe reiterar que o Interessado ou seu representante poderia ter diligenciado nesta ANAC e ter tido ciência de inteiro teor do processo, tendo em vista que o processo administrativo se encontra disponível em meio eletrônico no Sistema Eletrônico de Informações – SEI! desta Agência.

Diante do exposto, não se prospera a alegação da parte interessada quanto à ilegalidade da notificação da decisão de primeira instância e falta de motivação, afastando-se as alegações quanto à inobservância de

seu direito à ampla defesa e contraditório ou qualquer ocorrência de cerceamento de defesa.

### 3.2.6. ***Da Alegação de Incompetência quanto à apreciação do Recurso***

Em manifestação após apresentação do Recurso, o Interessado afirma que "*a pessoa que apreciou o recurso não tem competência para tanto, ou seja, novo motivo para anulação do auto de infração*". Quanto à competência em analisar os recursos de processos sancionadores, cabe mencionar o disposto na Seção XI do Regimento Interno desta ANAC, aprovado pela Resolução ANAC nº 381, de 14 de junho de 2016:

Regimento Interno ANAC

Seção XI

Da Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância

Art. 30. À Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância compete:

**I - julgar, em segunda instância administrativa, os recursos às penalidades interpostas por inobservância ou descumprimento dos dispositivos legais disciplinadores da atividade de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, observadas as normas em vigor, bem como, subsidiariamente, a Lei nº. 9.784, de 1999, sem prejuízo dos recursos de competência da Diretoria;**

II - (Revogado pela Resolução nº 502, de 30.01.2019);

III - fazer o juízo de admissibilidade dos seguintes atos processuais: (Redação dada pela Resolução nº 502, de 30.01.2019)

a) pedidos de revisão ou recursos apresentados em decorrência de decisões em segunda instância proferidas por essa unidade; e (Incluído pela Resolução nº 502, de 30.01.2019)

b) pedidos de revisão ou recursos apresentados em decorrência de decisões em primeira instância que impliquem, exclusivamente, em sanções pecuniárias. (Incluído pela Resolução nº 502, de 30.01.2019)

IV - (Revogado pela Resolução nº 502, de 30.01.2019);

V - exercer a função de secretaria administrativa dos processos sancionadores de qualquer instância da Agência, ressalvadas competências regimentais específicas; e (Redação dada pela Resolução nº 502, de 30.01.2019)

VI - exercer outras atividades que lhe forem atribuídas pela Diretoria.

§ 1º (Revogado pela Resolução 448, de 20.09.2017)

§ 2º (Revogado pela Resolução 448, de 20.09.2017)

§ 3º (Revogado pela Resolução 448, de 20.09.2017)

(grifo nosso)

A Resolução ANAC nº 472/2018 estabelece que os processos envolvendo decisões recorridas resultantes exclusivamente de aplicação de multa em valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), terão suas decisões em segunda instância conduzidas monocraticamente.

Resolução ANAC nº 472/2018

Seção X

Do Recurso à Segunda Instância

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

(...)

(Art. 42. Cabe decisão monocrática na incidência de ao menos um dos seguintes casos, de forma independente:

**I - se a decisão recorrida resultou exclusivamente em aplicação de multa em valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), independentemente do número de multas tratadas no processo;**

- II - quando a análise tratar de questões exclusivamente processuais;
- III - em decisão de recurso de indeferimento de alegação de suspeição;
- IV - quando a decisão de primeira instância coincidir com orientação da Diretoria da ANAC, consolidada em súmula administrativa, independentemente da sanção aplicada; ou
- V - quando forem detectadas as seguintes hipóteses:
  - a) prescrição da pretensão punitiva;
  - b) pagamento do crédito de multa discutido no processo (perda superveniente do objeto por cumprimento voluntário da obrigação);
  - c) pedido de desistência recursal; ou
  - d) falecimento do autuado.

Art. 43. As decisões seguirão rito colegiado quando não abrangidas pelos incisos do art. 42 desta Resolução e serão tomadas por maioria de votos, com a presença de 3 (três) membros, cabendo a cada um deles voto único.

(grifo nosso)

Cumpre observar que, no presente caso, a multa imposta para cada infração foi de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), dessa maneira, seguindo as orientações desta Assessoria, o presente processo em análise deverá seguir o rito monocrático.

A Portaria nº 1.244/ASJIN, de 23 de abril de 2019, que dispõe sobre a estrutura e organização dos trabalhos exercidos no âmbito da Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN, apresenta, em seu art. 5º, as competências das Coordenadorias de Julgamento de Infrações em Segunda Instância:

Portaria nº 1.244/ASJIN/2019

Das Competências das Coordenadorias de Julgamento de Infrações em Segunda Instância

Art. 5º Compete às Coordenadorias de Julgamento de Infrações em Segunda Instância:

I - julgar, em segunda instância administrativa, os recursos às penalidades interpostas em decorrência de decisões em primeira instância que impliquem, exclusivamente, em sanções pecuniárias, por inobservância ou descumprimento dos dispositivos legais disciplinadores da atividade de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, observadas as normas em vigor, bem como, subsidiariamente, a Lei nº. 9.784, de 1999, sem prejuízo dos recursos de competência da Diretoria; e

II - analisar os pedidos de revisão ou recursos apresentados em decorrência de decisões em segunda instância proferidas pela ASJIN.

A mesma Portaria apresenta as atribuições do Presidente da Turma, devendo esse decidir os processos que se enquadrem no rito monocrático, conforme estabelece seu art. 7º, Inciso V:

Portaria nº 1.244/ASJIN/2019

Seção II

Das Atribuições do Presidente da Turma

Art. 7º São atribuições do Presidente da Turma:

I - presidir as sessões de julgamento e delas participar, com exercício de voto;

II - manter a ordem nas sessões de julgamento, adotando, para tanto, as providências que se fizerem indispensáveis;

III - submeter as questões de ordem à apreciação dos Membros;

IV - indicar ao chefe da ASJIN os processos para que se manifeste, monocraticamente, em questões de ordem pública; e

**V - decidir processos que se enquadrem no rito monocrático, observadas as normas específicas editadas pela ANAC. (Incluído pela Portaria nº 2.780/ASJIN, de 05.09.2019)**

(grifo nosso)

Quanto ao decisor em segunda instância administrativa, cumpre mencionar as atribuições conferidas ao servidor Cássio Castro Dias da Silva pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço (ANAC) – BPS v.12, nº 11, de 17 de março de 2017. p. 01 (<https://pergamum.anac.gov.br/arquivos/PA2017-0751.PDF>), e Portaria nº 1.518, de 14/05/2018, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço (ANAC) – BPS v.13, nº 20, de 18 de maio de 2018. p. 07 (<https://pergamum.anac.gov.br/arquivos/PA2018-1518.PDF>).

Por fim, cabe citar o inciso VIII do art. 8º da Portaria nº 1.244/ASJIN, que indica a atribuição do membro julgador em emitir parecer contendo análise e subsídios para a tomada de decisão em processos que se enquadrem no rito monocrático, conforme redação a seguir:

Portaria nº 1.244/ASJIN

Das Atribuições dos Membros Julgadores

Art. 8º Compete aos Membros Julgadores:

I - ordenar, analisar, dirigir e dar encaminhamento aos processos a ele distribuídos;

III - participar das sessões de julgamento, proferindo, obrigatoriamente seu voto, após o voto do Relator do processo;

IV - relatar em sessão de julgamento o processo sob sua apreciação, proferindo obrigatoriamente seu voto ao final das considerações orais do interessado, caso houver; V - requerer, em sessão de julgamento, vista aos autos, por 30 (trinta) dias corridos, podendo prorrogar este prazo por uma única vez por igual período desde que devidamente motivado;

VI - solicitar a juntada de petições e documentos ao processo administrativo, observando a ordem cronológica de sua entrada no protocolo, desde que pertinentes, bem como requerer a extração daqueles estranhos ao mesmo; e

VII - requerer, por diligência, esclarecimentos aos diversos setores da ANAC.

**VIII - emitir parecer contendo análise e subsídios para a tomada de decisão em processos que se enquadrem no rito monocrático, observadas as normas específicas editadas pela ANAC; e (Incluído pela Portaria nº 2.780/ASJIN, de 05.09.2019)**

IX - (Revogado pela Portaria nº 3.116/ASJIN, de 07.10.2019)

(grifo nosso)

Note-se que a presente proponente, servidora pública com cargo de Especialista em Regulação de Aviação Civil desta ANAC, matrícula SIAPE 1766164, possui designação como membro julgador, conforme Portaria nº 626, de 27 de abril de 2010, publicada no boletim de pessoal e serviço – BPS, v.5, n.17, de 30 de abril de 2010, endereço: <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal/2010/17/bps-v-5-n-17-30-04-2010>.

Portanto, não se verifica qualquer incompetência quanto à apreciação do recurso e manifestação posterior apresentada pelo Interessado e/ou seus representantes, nem quanto à decisão a ser proferida pelo Presidente da Turma Recursal.

### 3.2.7. *Da Alegação de ilegalidade do valor da multa, desproporcionalidade e irrazoabilidade*

O Recorrente alega desproporcionalidade, irrazoabilidade e ilegalidade do valor da multa aplicada em sede de primeira instância administrativa, afirmando que o disposto no art. 299 da Lei nº 7.565/1986 não pode ser alterado por resolução, além de questionar a competência legal, os parâmetros e estudos para que a ANAC pudesse atualizar os valores das multas.

Contudo, deve-se esclarecer que não há o que se falar em ilegalidade com a edição da Resolução ANAC nº 25/2008, e alterações.

Cabe ressaltar que compete à União, por intermédio da ANAC, regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, em conformidade com o disposto no artigo 2º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005 – Lei da ANAC.

Conforme o art. 5º da Lei nº 11.182/2005, a ANAC atua como autoridade de aviação civil, sendo

asseguradas as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência.

Lei nº 11.182/2005

Art. 5º A ANAC atuará como autoridade de aviação civil, assegurando-se-lhe, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência.

Assim, conforme a Lei nº 11.182/2005, foi criada a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, autarquia federal submetida a regime especial, à qual foram atribuídos poderes regulatório/normativo e fiscalizador sobre as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária (art. 2º), restando tais competências delineadas nos termos do artigo 8º do referido diploma legal.

Lei nº 11.182/2005

Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:

(...)

X – regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga e as demais atividades de aviação civil;

XI – expedir regras sobre segurança em área aeroportuária e a bordo de aeronaves civis, porte e transporte de cargas perigosas, inclusive o porte ou transporte de armamento, explosivos, material bélico ou de quaisquer outros produtos, substâncias ou objetos que possam pôr em risco os tripulantes ou passageiros, ou a própria aeronave ou, ainda, que sejam nocivos à saúde;

(...)

XXI – regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, com exceção das atividades e procedimentos relacionados com o sistema de controle do espaço aéreo e com o sistema de investigação e prevenção de acidentes aeronáuticos;

(...)

XXVIII - fiscalizar a observância dos requisitos técnicos na construção, reforma e ampliação de aeródromos e aprovar sua abertura ao tráfego;

(...)

XXX – expedir normas e estabelecer padrões mínimos de segurança de voo, de desempenho e eficiência, a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços aéreos e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, inclusive quanto a equipamentos, materiais, produtos e processos que utilizarem e serviços que prestarem;

(...)

XXXV – reprimir infrações à legislação, inclusive quanto aos direitos dos usuários, e aplicar as sanções cabíveis;

(...)

De acordo com o aludido dispositivo e seus incisos, cumpre à mencionada autarquia federal, portanto, regular e fiscalizar, competindo-lhe conseqüentemente editar normas que regrem o setor de aviação civil e zelar pelo seu devido atendimento.

Assim, cabe à entidade autárquica atuar de modo a garantir a observância do marco regulatório, o que lhe impõe a adoção de medidas repressivas, corretivas e punitivas em desfavor daqueles que infringem as normas de regência da atividade.

Importante mencionar que, não obstante o poder regulatório legalmente atribuído à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC já lhe permita não apenas editar regras de conduta para os regulados, como também estabelecer sanções administrativas para o eventual caso de descumprimento daquelas, objetivando assegurar a sua efetividade, a imposição de penalidade pecuniária.

A lei de criação da ANAC, além de estabelecer expressamente sua competência para reprimir infrações à

legislação, inclusive quanto aos direitos dos usuários, e aplicar as sanções cabíveis, lhe assegura, na qualidade de autoridade de aviação civil, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência, conforme exposto anteriormente.

Assim, com a promulgação da Lei nº 11.182/2005, a ANAC tão somente substituiu o parâmetro de multiplicação do valor de referência para um valor fixo em moeda corrente, sem agravamento da sanção ou indevida inovação na ordem jurídica. É inclusive o entendimento já pacificado na jurisprudência:

TRF-2 - AC APELAÇÃO CIVEL AC 201051015247810 (TRF-2)

Data de publicação: 11/02/2014

Ementa: ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA - COMPANHIA AÉREA - EXTRAVIO DE BAGAGEM - LEGALIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - A hipótese é de apelação interposta por TAP - TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S.A. em face de sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro que julgou improcedentes os embargos à execução, nos termos do art. 269, do CPC, determinando o prosseguimento da execução promovida pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, com fulcro na Certidão da Dívida Ativa lastreada por auto de infração lavrado em virtude de extravio de bagagens. 2 - A multa aplicada tem como fundamento o art. 302, III, u, da Lei nº 7.565/86, regulamentado pela Portaria nº 676/GC-05/2000, que especifica as chamadas - condições gerais de transporte - e as obrigações das companhias aéreas diante de atrasos e cancelamentos de voo. 3 - **O Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565/86), base legal para a sanção questionada, previa a imposição de multa com base em multiplicador de valor de referência (até mil vezes esse valor - art. 299). A ANAC, no uso de suas atribuições legais e do poder regulamentar que lhe foram conferidos pela Lei nº 11.182/2005, apenas substituiu tal parâmetro por valor fixo em moeda corrente, nos termos da Resolução nº 25/2008 e respectivos anexos.** 4 - A infração se configura com o simples extravio da bagagem, independentemente da causa do extravio ou das providências adotadas para a localização e entrega da bagagem. Assim, incumbe à infratora comprovar que não ocorreu o extravio, ou eventual excludente de sua responsabilidade. 5 - Recurso desprovido. Sentença confirmada.

(grifo nosso)

Além disso, no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso.

Esta finalidade, por sua vez, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, qual seja, à época a tabela de valores dos Anexos da Resolução ANAC nº 25/2008. Dispõe o Anexo II, Tabela III, código NON, da Resolução ANAC nº 25/2008, os valores da multa à pessoa jurídica no tocante ao ato de infringir as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves (infração capitulada na alínea 'e' do Inciso III do art. 302 do CBA).

É incoerente, portanto, falar em desproporcionalidade ou falta de fundamentação do quantum da fixação da base da sanção, uma vez que o próprio fundamento para a aplicação da sanção foi a própria prática, por parte do atuado, de atos infracionais previstos na legislação (devidamente constatados/apurados no caso, como bem mostram os autos). A partir disso, a dosimetria pode ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução ANAC nº 25/2008 e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. É dizer que em razão da taxatividade da norma e pelo fato de a Administração Pública pautar-se pelo princípio da legalidade, impossível que a Agência determine o valor da sanção de forma arbitrária, já que deve o atuado se adequar aos requisitos da norma.

Ainda, cabe dizer que a atividade sancionadora cumpre a relevante função de desestimular condutas nocivas ao interesse público, revestindo-se do caráter de atividade vinculada. Em outras palavras, ante a constatação do descumprimento de um dever imposto por norma vigente, surge para a ANAC o dever de apurar a conduta e aplicar a sanção cabível, isto é, aquela prevista na norma.

Assim, como o ato administrativo deve seguir o princípio da legalidade, deve ser observado pelos administrados e, principalmente, por seus agentes no exercício de suas competências, assim, na qualidade

de servidor público desta ANAC, o cumprimento das leis, normas e regulamentos desta Agência.

Conclui-se, portanto, que não deve prosperar a argumentação de desproporcionalidade, irrazoabilidade e ilegalidade nos critérios de aplicação da multa, uma vez que a determinação dos valores das sanções está estritamente vinculada ao normativo previsto na Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época do ato infracional.

### 3.2.8. *Da Alegação sobre Convalidação do Auto de Infração*

Em complementação de recurso, o Recorrente questiona sobre convalidação do auto de infração e fundamentação da situação gravame aventada.

Primeiramente, cabe dizer que os autos de infração tiveram sua capitulação convalidada conforme normativo desta Agência e sua fundamentação foi apresentada nos seguintes documentos: Parecer nº 1249/2019/JULG ASJIN/ASJIN (SEI nº 3570786) e Decisão Monocrática de 2ª Instância nº 1398/2019 (SEI nº 3570812) e Parecer nº 1220/2019/JULG ASJIN/ASJIN (SEI nº 3541845) e Decisão Monocrática de 2ª Instância nº 1356/2019 (SEI nº 3541847).

Ressalta-se que esta ASJIN, assim como toda a Agência, busca agir sempre guiada pela legalidade, respeitando as normas na análise de seus processos.

Importante mencionar que a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 55, prevê a figura da convalidação:

Lei nº 9.784/99

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Ainda, a Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, norma desta Agência em vigor até 04/12/2018, assim dispõe, *in verbis*:

IN ANAC nº 08/2008 (alterada pela IN ANAC nº 76/2014)

Art. 7º. Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§ 1º - Para efeito do caput, são considerados vícios formais, dentre outros:

**I – omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;**

(...)

**§ 2º Nas hipóteses do § 1º, inciso I, deste artigo, será concedido prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação do interessado.**

(...)

(grifos nossos)

Como pode ser observado, a norma anterior desta ANAC já previa a possibilidade de convalidação do Auto de Infração, sem qualquer necessidade de anulação deste ou mesmo da decisão proferida, e sim, permitia a convalidação do seu enquadramento “desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível” (IN nº 08, art7º, §1º, inciso I).

Atualmente, a Resolução ANAC nº 472/2018, de 06 de junho de 2018, norma em vigor, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, dispõe, em seu art. 19, sobre a possibilidade de convalidação dos vícios meramente formais ou processuais presentes no auto de infração. Ainda, conforme dispõe o art. 22, inciso III, desta Resolução, o Interessado deve ser intimado nos casos previstos no art. 19, §1º da mesma norma, conforme redação a seguir:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 19. Os vícios processuais meramente formais ou de competência presentes no auto de infração são passíveis de convalidação em qualquer fase do processo, por ato da autoridade competente para julgamento, com indicação do vício e da respectiva correção.

§ 1º No caso de convalidação dos vícios meramente formais que tenham potencial para prejudicar o direito de defesa, será concedido novo prazo de defesa ou de recurso ao autuado, conforme a fase processual, para a manifestação.

§ 2º No caso de convalidação de vícios processuais que não tenham potencial para prejudicar o direito de defesa do autuado, inclusive os de competência, não será concedido prazo do § 1º deste artigo.

(...)

Art. 22. O autuado será intimado sobre todos os atos do PAS que resultem em imposição de obrigações positivas ou negativas, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse, especialmente sobre:

I - a lavratura de auto de infração;

II - a juntada de elementos probatórios aos autos, aptos a influenciar na decisão da autoridade competente;

III - a convalidação de vícios, na forma do art. 19, § 1º, desta Resolução; e

IV - a prolação de decisão.

Assim, resta demonstrada a legalidade e cumprimento das normas em atos que necessitam de convalidação por esta Agência.

Quanto ao novo enquadramento dos autos de infração (alínea “e” do inciso III do art. 302 do CBA), reitera-se que, no presente caso, o Interessado permitiu que os tripulantes atuassem em vinte e dois voos sem possuir as qualificações mínimas para a função, ao ser constatado o descumprimento das fases do programa de treinamento inicial aprovado por esta ANAC, infringindo, assim, o requisito 135.343 do RBAC 135, questão esta mais diretamente relacionada às normas e regulamentos relativos à operação de aeronaves.

Nota-se que o caso em tela não está relacionado diretamente com o tripulante estar, ou não, habilitado. Assim, em razão das irregularidades se referirem ao emprego de tripulantes em voos sem o devido treinamento, esta ASJIN discordou do setor de primeira instância administrativa, que indicou a tipificação descrita nos AIs se enquadram em “*permitir a composição de tripulação por aeronauta sem habilitação ou que, habilitado, não esteja com a documentação regular*” (alínea 'b' do inciso III do art. 302 do CBA).

Importante frisar que o RBAC 135, dispõe sobre os requisitos operacionais para operações complementares e por demanda. Portanto, diante de operação irregular com descumprimento deste regulamento, observa-se a ocorrência de infração disposta na alínea “e” do inciso III do art. 302 do CBA.

Importante ressaltar que este enquadramento tem sido recorrentemente utilizado neste tipo de ato infracional, como exemplo, nos processos nº 00065.078560/2013-48, 60800.201213/2011-24, 60800.200902/2011-11, por ser o mais adequado e o mais específico ao Interessado para a presente situação descrita neste processo administrativo.

Cabe mencionar que o enquadramento na alínea ‘e’ do inciso III do art. 302 do CBA tem sido também adotado para infrações identificadas diante a inobservância de outros itens da Subparte H do RBAC 135, como exemplo, nos processos nº 00065.078144/2013-40, 00066.007518/2015-02 e 00068.003965/2014-83.

Desse modo, não se verifica qualquer irregularidade na convalidação ou enquadramento dos autos de infração. Frisa-se que não houve qualquer alteração da descrição da conduta, assim, o Autuado sabia exatamente de que fato deveria se defender.

Portanto, resta comprovado que o Interessado fora notificada acerca de todos os atos processuais, sendo disponibilizados os devidos prazos para resistência, assim como todas as informações necessárias à identificação dos atos infracionais.

### 3.2.9. *Da Alegação sobre Situação Gravame*

Quanto alegação de vedação de *reformatio in pejus* e ausência de fundamento jurídico diante possibilidade de situações gravames em fase recursal, cumpre esclarecer que não se está diante de revisão do processo. Necessário, portanto, distinguir o recurso administrativo do pedido de revisão.

O primeiro veicula a inconformação do autuado com a decisão de primeira instância administrativa, devolvendo ao órgão de segunda instância administrativa o exame da matéria. O pedido de revisão, a seu turno, deve necessariamente ter como fundamento fato novo ou circunstância relevante não apreciada na decisão.

Cabe mencionar o art. 65 da Lei nº 9.784, de 29/01/1999:

Lei nº 9.784

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

Não se está diante, portanto, de revisão. Logo, não há que se falar da impossibilidade de majoração da sanção imposta.

Por outro lado, o mesmo diploma legal, no art. 64 da Lei nº 9.784, admite a possibilidade de decorrer gravame a situação do recorrente, assim como o art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018. Ocorre, porém, se condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão.

Lei nº 9.784/99

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 44. Do julgamento do recurso poderá resultar:

I - confirmação da sanção aplicada;

II - alteração da espécie de sanção aplicada ou do valor da multa;

III - declaração de nulidade ou reforma, total ou parcial da decisão de primeira instância; ou

IV - declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 1999.

(...)

**§ 3º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias.**

(grifo nosso)

Assim, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o órgão competente para decidir o recurso possui ampla margem de poder decisório, podendo confirmar, anular ou revogar a decisão recorrida, desde que respeitada a sua esfera de competência. Se, porém, a nova decisão puder resultar em gravame à situação do recorrente, torna-se necessária a sua prévia cientificação, a fim de que formule alegações as quais evidentemente devem anteceder à nova tomada de decisão, o que se encontra plenamente atendido nos autos do processo em análise.

Portanto, no presente caso, o Interessado teve a oportunidade de formular alegações antes da decisão,

cumprindo assim o disposto no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 9.784/1999 e art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018.

A esse respeito, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal - STF:

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 641.054 RIO DE JANEIRO (DJ 26/06/2012)

3. A possibilidade da administração pública, em fase de recurso administrativo, anular, modificar ou extinguir os atos administrativos em razão de legalidade, conveniência e oportunidade, é corolário dos princípios da hierarquia e da finalidade, não havendo se falar em *reformatio in pejus* no âmbito administrativo, desde que seja dada a oportunidade de ampla defesa e o contraditório ao administrado e sejam observados os prazos prescricionais.

(grifo nosso)

Dessa forma, não se sustenta a alegação do autuado de ocorrência de *reformatio in pejus* ou revisão do valor da multa aplicada, tendo em vista que o caso não está relacionado com art. 65 da Lei nº 9.784/1999 na atual fase processual.

Sobre número de condutas ser identificadas a cada operação aérea irregular, conforme já exposto neste Parecer, a própria fiscalização desta ANAC trata os atos infracionais de forma individualizada por trecho, e não por página do diário de bordo, sendo indicadas nos autos todas as operações realizadas em descumprimento ao RBAC 135.

Conforme descrição dos Auto de Infração nº 004752/2016 e 004789/2016 e seus anexos foram identificadas vinte e duas condutas irregulares individualizadas imputadas a GOLDEN AIR - AEROTAXI LIMITADA quanto à permissão de realização do total de vinte e dois voos distintos por tripulantes que não cumpriram as fases do programa de treinamento inicial da empresa.

Assim, de acordo com documentos anexados aos autos, verifica-se que os processos ora em análise possuem vinte e duas infrações distintas passíveis de aplicação de penalidade.

### 3.2.10. *Da Alegação de Mérito*

Em defesa ao AI nº 004752/2016, o Autuado alega que o Sr. Veimar possui todos os cursos necessários e tem qualificação necessária e requer que seja apresentada qual seria a inaptidão do tripulante. Quanto ao AI nº 004789/2016, o Interessado requer o pagamento com 50% de desconto e assume a responsabilidade.

Diante das alegações apresentadas, verifica-se que o setor competente em primeira instância considerou a legislação vigente à época dos fatos, fazendo menção corretamente das irregularidades imputadas e sua fundamentação e, ainda, rebatendo as alegações apresentadas pelo Interessado em defesa.

Corroborando com o setor de primeira instância administrativa, a empresa permitiu que os tripulantes compusessem a tripulação na aeronave e operassem a mesma em voos de fretamento sem que os mesmos passassem por todas as fases do seu programa de treinamento inicial, obrigação essa disposta na seção 135.343 do RBAC 135, regulamento que estabelece regras para operação de empresa de transporte aéreo designada ou autorizada a realizar transporte aéreo público no Brasil.

Desta forma, a empresa de transporte aéreo autorizada a realizar voos não-regulares deve conduzir suas operações dentro do Brasil de acordo com os padrões e práticas estabelecidos no referido regulamento. Assim, de acordo com o aludido dispositivo, cabe aos detentores de Certificado de Empresa de Transporte Aéreo e seus prepostos atuar de modo a garantir a observância da legislação.

Sobre afirmativa do Autuado que o tripulante possuía todos os cursos necessários e tem qualificação necessária, cabe dizer que a simples afirmação de um fato pelo Interessado, ou negação dele, desprovida de qualquer documentação ou outro tipo de registro que o comprove ou, minimamente, o sustente, não tem o condão de descontinuar o que foi apurado pela fiscalização.

Quanto ao requerimento de produção de prova oral pelo Recorrente, com o advento da nova redação da

Resolução ANAC nº 25/2008, conforme alterações feitas pela Resolução ANAC nº 448/2017 e, posteriormente, a publicação da Resolução nº 472/2018, cumpre reiterar que o processo que possuir aplicação de multa em valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada infração em análise, será julgado monocraticamente. Dessa maneira, não existe sustentação normativa para julgamento do processo em sessão pelo colegiado desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN), assim como, não é prevista a oportunidade de sustentação oral, tampouco produção de prova oral, restando claro que os documentos apresentados pelo interessado são recebidos e analisados, todos, sob a luz da legislação vigente.

Destaca-se, ainda, que as afirmativas da fiscalização desta ANAC possuem *presunção de legitimidade e certeza*, as quais devem ser afastadas apenas com as necessárias comprovações da parte interessada, o que, no caso em tela, não ocorreu.

Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Em defesa, o Autuado alega que realizou treinamento com os comandantes afim de regularizar o suposto fato contido no presente Auto de Infração e houve implementação novos documentos. Nesse ponto, cumpre esclarecer que a possível ação tomada pelo Autuado, em momento posterior à constatação da irregularidade pela fiscalização desta ANAC, de forma a solucionar os problemas apresentados, não tem o condão de afastar os atos infracionais praticados pelo Interessado.

Ainda, ao fazer referência ao mérito, em recurso e sua manifestação posterior, o Recorrente alega que *“não pode desenvolver sua ampla defesa, tendo em vista não saber se o autuante tem competência legal, dentro de sua formação, para praticar tal procedimento e não há indicação da autoridade a qual deva ser dirigido a defesa”* e que *“a empresa não teve seus direitos respeitados e não pode desenvolver uma ampla defesa e o contraditório, via recurso, tendo em vista todos os vícios apresentados”*.

Contudo, conforme já exposto nesta proposta, entende-se que o presente processo não apresenta qualquer vício de competência ou de legalidade que importe na anulação do auto de infração, cancelamento de multa e arquivamento dos autos.

Importante observar que o Interessado teve oportunidade de se manifestar nos autos, garantindo, portanto, seu direito ao contraditório e ampla defesa. Verifica-se que as alegações do Interessado não têm o condão de afastar os atos infracionais praticados, tendo em vista que o Recorrente não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

Cabe mencionar que as alegações de aplicação das circunstâncias atenuantes com base nos incisos do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018 (anteriormente art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008) serão abordadas em dosimetria da pena nesta proposta.

Assim, no presente caso, entende-se não ser cabível aceitar as alegações do Recorrente para impugnação dos autos de infração, uma vez que não foram acostados aos autos qualquer documento comprobatório passível a afastar as irregularidades imputadas ao Interessado.

No presente caso, cabe frisar que, em Relatório (SEI nº 0107398 e 0151161), a fiscalização desta ANAC indica que as evidências foram colhidas durante a auditoria especial na Base Principal de Operações da GOLDEN AIR AEROTÁXI LTDA e afirma que a empresa permitiu que os tripulantes Srs. VEIMAR ROMANO FACCHIN e FERNANDO ROSA DE JESUS atuassem em transporte público de passageiros (voos de fretamento) sem a devida qualificação. Estes voos ocorreram entre os dias 21/05/2014 e 28/07/2015 (diários de bordo anexados aos autos – SEI nº 0107470 e 0151211). Todos os voos foram devidamente descritos nas Tabelas com a relação de voos em que os citados tripulantes operaram a aeronave (0107378 e 0109098),

Conforme comprovado pelo Ofício n.º 399/SCM/2016, emitido pela Secretaria Executiva da Casa Militar

do Governo do Estado de Santa Catarina (SEI nº 0107634 e 0151228), todos os voos citados não foram privados, mas sim voos de fretamento, devendo, portanto, serem cumpridos os requisitos estabelecidos no RBAC 135.

Diante das evidências e dos documentos probatórios apresentados aos autos (Relatórios de Fiscalização, páginas do Diário de Bordo, Ofícios), verifica-se que, de fato, a GOLDEN AIR - AEROTAXI LIMITADA descumpriu a legislação vigente, quando constatado que a empresa aérea permitiu que os Sr. VEIMAR ROMANO FACCHIN e FERNANDO ROSA DE JESUS compusessem a tripulação, num total de 22 (vinte e dois) voos apresentados nos documentos SEI nº 0107378 e 0109098, sem terem cumprido todas as fases do seu programa de treinamento inicial, programa este aprovado por esta Agência, restando, portanto, configurados os vinte e dois atos infracionais pelo descumprimento da item 135.343 do RBAC 135.

Isto posto, diante a comprovação dos vinte e dois atos infracionais pelo descumprimento da legislação vigente à época dos fatos, restaram configuradas as vinte irregularidades apontadas no AI nº 004752/2016 e as duas irregularidades apresentadas no AI nº 004789/2016, ficando o Interessado sujeito a aplicação de sanção administrativa.

#### 4. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática das vinte e duas condutas infracionais fundamentadas na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c item 135.343 do RBAC 135, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

Cumprir mencionar que, em 04/12/2018, entrou em vigor a Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 08/2008.

Assim, a Resolução ANAC nº 472/2008 apresenta, em suas Seções VIII e IX, respectivamente, sobre as sanções aplicáveis e sua graduação. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica.

Quanto à graduação da sanção, a referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o §3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com os valores da norma em vigência na data do cometimento do ato infracional, no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na Resolução ANAC nº 472/2018 atualmente em vigor.

No presente caso, para cada infração, deve ser aplicado o valor disposto para alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA no Anexo II, pessoa jurídica, da Resolução ANAC nº 25/2008 (norma em vigor à época dos fatos): R\$ 4.000 (grau mínimo), R\$ 7.000 (grau médio) ou R\$ 10.000 (grau máximo).

##### 4.1. ***Das Circunstâncias Atenuantes***

Quanto à circunstância atenuante prevista no art. 36, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 (“o reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de

Aviação Civil, ou seja, o Autuado deve manifestar expressamente que reconhece o cometimento da conduta infracional.

Segundo entendimento desta ASJIN, a apresentação de argumentos contraditórios ao reconhecimento da prática da infração, em qualquer fase do processo, como, por exemplo, excludente de responsabilidade pelo cometimento do ato infracional, ausência de razão para manutenção da penalidade aplicada, pedido de afastamento de penalidade, cancelamento da multa ou anulação do auto de infração, impossibilita a concessão da atenuante em questão.

Cumprir mencionar a Súmula Administrativa aprovada pela Diretoria desta Agência, conforme Decisão nº 73, de 24 de maio de 2019, e publicada no Diário Oficial da União em 30 de maio de 2019, Seção 1, p. 52, conforme redação que segue:

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC Nº 001/2019

ENUNCIADO: A apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao “reconhecimento da prática da infração” é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais.

Cabe ressaltar que as alegações trazidas pelo Interessado, em defesa e recurso, são incompatíveis com o reconhecimento da prática da infração. Dessa forma, entende-se que não consta nos autos qualquer evidência que justifique a aplicação da circunstância atenuante de “*reconhecimento da prática da infração*”, devendo, portanto, ser afastada a sua incidência.

Em defesa e recurso, o Interessado requer aplicação das circunstâncias atenuantes presentes no art. 22, §1º, da Resolução ANAC nº 25/2008, afirmando que deve ser levada em consideração “*a inexistência de auto de infração em período de um ano anterior ao presente*”. Acrescenta que a empresa “*realizou treinamento com os comandantes de forma a regularizar o suposto fato contido no auto*” e declara que “*após tal reunião foi implementado novos documentos, justamente para que não houvesse qualquer outra interpretação que pudesse gerar o presente auto.*”

Contudo, quanto à aplicação de atenuante “*a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão*”, com fundamento no art. 36, §1º, inciso II da Resolução ANAC nº 472/2018 (anteriormente prevista no art. 22, §1º, inciso II da Resolução ANAC nº 25/2008, há o entendimento desta ASJIN que o cumprimento das obrigações previstas em legislação, por si só, mesmo que em momento posterior, não pode ser considerado como uma circunstância atenuante.

Também é requisito para concessão da referida atenuante que as providências tenham sido tomadas antes de proferida a decisão de primeira instância administrativa. Ainda, a aplicação da referida atenuante se faz somente quando há nos autos comprovação de que a adoção tomada pelo Interessado foi voluntária e eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração.

Assim, caberia ao Interessado, por iniciativa própria, adotar providências concretas e eficazes, não provenientes do cumprimento de obrigação normativa, comprovando-as de forma documental nos autos do processo.

Dessa maneira, diante dos documentos acostados aos autos, não é possível aplicar a circunstância atenuante disposta no inciso II do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 36, §1º, inciso III, da Resolução ANAC nº 472/2018 (“*a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*”), é necessária pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC) para identificar existência de aplicação de penalidade ao ente regulado.

Em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC), conforme documento SEI nº 5652513, verifica-se que não existe penalidade aplicada em definitivo ao interessado no último ano contado da data do ato infracional.

Portanto, entende-se que cabe a manutenção da aplicação da circunstância atenuante com base no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

Contudo, diante dos documentos acostados aos autos, não é possível aplicar quaisquer das outras circunstâncias atenuantes, das dispostas nos incisos do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

#### 4.2. *Das Circunstâncias Agravantes*

No caso em tela, diante dos documentos acostados aos autos, entendo não ser possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

#### 4.3. *Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo*

Observa-se que o setor técnico competente em primeira instância fundamenta suas decisões e aplica, para o AI nº 004752/2016, a multa no valor total de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), esta registrada sob crédito nº 661.991/17-6; e para o AI nº 004789/2016, a multa no valor total de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), esta registrada sob crédito nº 663.262/18-9.

Deve-se registrar que a Resolução ANAC nº 566/2020 entrou em vigor em 1º de julho de 2020, alterando a Resolução ANAC nº 472/2018 com a inclusão de dispositivos sobre Infração Administrativa de Natureza Continuada.

Assim, diante a presença de vinte e duas irregularidades nesses processos administrativos ora em análise, entende-se necessária a reforma do valor da multa total aplicada.

Os artigos 37-A e 37-B da Resolução ANAC nº 472/2018 dispõem o seguinte:

Resolução ANAC nº 472/2018

Da Infração Administrativa de Natureza Continuada

Art. 37-A. Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo regulado, de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.

Parágrafo único. Será afastada a caracterização da infração continuada quando constatada a existência de prática ou circunstância que evidencie violação, pelo agente infrator, ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração.

Art. 37-B. Caracterizada a natureza continuada das condutas infracionais, nos termos do art. 37-A desta Resolução, será aplicada multa, considerando-se o patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

Valor total da multa = valor da multa unitária \* quantidade de ocorrências<sup>1/f</sup>

Em que a variável “f” assume um dos seguintes valores:

f1 = 1,85 quando não verificada qualquer circunstância descrita nos incisos I a V do § 2º do art. 36 desta Resolução.

f2 = 1,5 quando verificada ao menos uma das circunstâncias descrita nos incisos I a V do § 2º do art. 36 desta Resolução.

f3 = 1,15 quando verificadas, cumulativamente, as circunstâncias descritas no inciso III e no inciso IV do § 2º do art. 36 desta Resolução.

§ 1º A verificação de cada circunstância descrita nos incisos I a III do § 1º do art. 36 desta Resolução ensejará o acréscimo de 0,15 ao valor da variável “f” a ser aplicada.

§ 2º Valores diferentes de f1, f2 e f3 poderão ser definidos em Resolução específica que disciplina a matéria objeto da autuação.” (NR)

(...)

Cabe ainda mencionar o que consta do art. 2º da Resolução ANAC nº 566/2020, exposto a seguir:

Resolução ANAC nº 566/2020

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2020 e terá aplicabilidade imediata a

todos os processos administrativos sancionadores em que não tenha ocorrido o trânsito em julgado administrativo, na forma do art. 49 da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018.

Analisando o exposto acima, verifica-se que no art. 37-A da Resolução ANAC nº 472/2018 é estabelecido que pode ser caracterizada como infração continuada a prática de ação de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.

Nos processos em análise (00068.500290/2016-88 e nº 00068.500353/2016-04), observa-se que as práticas têm a mesma natureza, sendo a permissão da operação de aeronave por tripulantes atuassem como pilotos em comando sem possuírem as qualificações mínimas para a função, descumprindo, assim, os requisitos de treinamento inicial e periódico para tripulantes (item 135.343 do RBAC 135). Identifica-se a ocorrência de vinte e duas infrações imputadas à empresa GOLDEN AIR - AEROTAXI LIMITADA pela inobservância das normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves (alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA).

Além disso, conforme Relatórios, verifica-se que as práticas irregulares foram apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória (auditoria especial na Base Principal de Operações da GOLDEN AIR AEROTÁXI LTDA, realizada no seu hangar (SBFL), no dia 02.06.2016).

Desta forma, consideram-se configuradas as condições necessárias para a caracterização da infração administrativa de natureza continuada, cabendo a aplicação dos parâmetros estabelecidos no art. 37-B da Resolução ANAC nº 472/2018 para o cálculo do valor total da multa.

No presente processo, confirmou-se a caracterização de vinte e dois atos infracionais de natureza continuada. Portanto, considera-se a 'quantidade de ocorrências' igual a 22 (vinte e duas).

Ainda, faz-se necessário calcular o valor da variável "f" a ser aplicado na fórmula. Assim, diante a ausência nos autos de quaisquer das circunstâncias agravantes previstas nos incisos I a V do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, então, tem-se  $f=1,85$ . Conforme §1º do art. 37-B da mesma Resolução, diante a verificação de circunstância atenuante descrita nos incisos I a III incorre no acréscimo 0,15 ao valor da variável "f". No presente caso, verifica-se a possibilidade de aplicação do Inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018. Portanto, no caso em tela, o valor de "f" calculado a ser aplicado é igual a 2,00.

Observa-se que o caput do art. 37-B da Resolução ANAC nº 472/2018 estabelece que será aplicada multa, considerando-se o patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração. Assim, no caso em análise, o 'valor da multa unitária' a ser considerado é R\$ 7.000,00, por ser este o patamar médio previsto na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA.

Assim, o valor da multa a ser aplicada será de acordo com a seguinte fórmula:

Valor total da multa = valor da multa unitária \* quantidade de ocorrências <sup>1/f</sup>

Substituindo-se os valores na fórmula, calcula-se o valor da multa a ser imposta:

Valor total da multa = R\$ 7.000,00 \* 22<sup>1/2</sup>

Valor total da multa = R\$ 32.832,91 (trinta e dois mil oitocentos e trinta e dois reais e noventa e um centavos)

Dessa forma, considerando-se a incidência de infração administrativa de natureza continuada e aplicação de multas sob os créditos 661.991/17-6 e 663.262/18-9, entendo que cabe a reforma das decisões, devendo a **multa total** referente aos vinte e dois atos praticados nas Tabelas do Relatório ser fixada no valor de **R\$ 32.832,91 (trinta e dois mil oitocentos e trinta e dois reais e noventa e um centavos)**.

## 5. CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, reformando-se o valor total das multas aplicadas pelo setor de primeira instância administrativa (créditos nº 661.991/17-6 e 663.262/18-9),

REDUZINDO-SE a pena total para o valor de **R\$ 32.832,91 (trinta e dois mil oitocentos e trinta e dois reais e noventa e um centavos)**, referente às 22 (vinte e duas) infrações confirmadas.

Assim, considerando o julgamento em conjunto dos dois processos administrativos nº 00068.500290/2016-88 e 00068.500353/2016-04 e a aplicação de multa única, nos termos dessa proposta, sugiro que se proceda os ajustes necessários nos créditos de multa SIGEC nº 661.991/17-6 e 663.262/18-9.

É a Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2021.

**RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO**

Especialista em Regulação de Aviação Civil

SIAPE 1766164



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 30/04/2021, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5651821** e o código CRC **C6F773FB**.

Referência: Processo nº 00068.500290/2016-88

SEI nº 5651821



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
CJIN - CJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 96/2021**

PROCESSO Nº 00068.500290/2016-88  
INTERESSADO: Golden Air Aerotaxi Limitada

Brasília, 30 de abril de 2021.

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos por GOLDEN AIR - AEROTAXI LIMITADA, CNPJ 95.764.668/0001-11, contra as Decisões de Primeira Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, que aplicaram as multas para as infrações dispostas no AI nº 004752/2016 (processo 00068.500290/2016-88) no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) e, para AI nº 004789/2016 (processo 00068.500353/2016-04), no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), pela prática das condutas em permitir que tripulantes atuassem como pilotos em comando sem possuir as qualificações mínimas para a função.

Em 07/10/2019, esta ASJIN decidiu por convalidar o enquadramento dos autos de infração e notificar ante a possibilidade de decorrer gravame à situação do Recorrente, sendo cumprido o disposto no art. 19, §1º, e no art. 22, inciso III, ambos da Resolução ANAC nº 472/2018 e, ainda, o art. 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 e no art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018.

Conforme Certidão, de 12/03/2021 (SEI nº 5469743), houve a juntada por conexão do nº 00068.500353/2016-04 ao processo nº 00068.500290/2016-88, este denominado processo principal.

Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer nº 105/2021/CJIN/ASJIN – SEI nº 5651821], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 08, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, monocraticamente, DECIDO:

- por conhecer, NEGAR PROVIMENTO aos recursos interpostos por GOLDEN AIR - AEROTAXI LIMITADA, CNPJ – 95.764.668/0001-11, ao entendimento de que restou configurada a prática das vinte e duas infrações descritas nos Autos de Infração nº 004752/2016 (SEI nº 0099333 e 0107378) e 004789/2016 (SEI nº 0104893 e 0109098), capituladas, após convalidação, na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c item 135.343 do RBAC 135, REFORMANDO-SE o valor total das multas aplicadas pelo setor de primeira instância administrativa, REDUZINDO-SE a pena total para o valor de **R\$ 32.832,91 (trinta e dois mil oitocentos e trinta e dois reais e noventa e um centavos)**, considerando-se a incidência de infração administrativa de natureza continuada, referente aos Processos Administrativos Sancionadores nº 00068.500290/2016-88 (processo principal) e 00068.500353/2016-04 .

Considerando o julgamento conjunto dos referidos processos e a aplicação de multa única, solicito à Secretaria desta ASJIN que se proceda os ajustes necessários nos créditos de multa SIGEC nº 661.991/17-6 e 663.262/18-9.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 04/05/2021, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5652574** e o código CRC **0FC33B87**.

---